

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NOVOS REGRAMENTOS E OS
MECANISMOS DE MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

ALINE ARAUJO DE DEUS

RIO DE JANEIRO

2023

ALINE ARAUJO DE DEUS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NOVOS REGRAMENTOS E OS
MECANISMOS DE MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação da Professora Dra. CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

D663m Deus, Aline Araujo de
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NOVOS
REGRAMENTOS E OS MECANISMOS DE MONITORAMENTO E
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA / Aline Araujo de Deus. --
Rio de Janeiro, 2023.
62 f.

Orientador: Camilla de Magalhães Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Gênero. 2. Violência Doméstica. 3. Lei Maria
da Penha. 4. Medidas Protetivas de Urgência. I.
Gomes, Camilla de Magalhães, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ALINE ARAUJO DE DEUS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NOVOS REGRAMENTOS E OS
MECANISMOS DE MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação da Professora Dra. CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES.**

Data da Aprovação: 04/07/2023.

Banca Examinadora:

Professora Dra. CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES.

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Encerro esse ciclo com o coração aliviado por realizar um grande sonho. Agradeço, primeiramente, à Deus por ser a minha força guia, energia de consolo e paz, que por tantas vezes fortaleceu minha fé.

Especialmente, com toda a minha saudade, dedico esse trabalho ao meu pai. Graças a ele pude iniciar meus sonhos e inspirada na sua força, resistir e persistir. Permanecerei cultivando nossas memórias e caminhando com o propósito de honrar todo seu esforço e dedicação.

À minha mãe, minha melhor companhia, minha motivação, meu porto-seguro. Não tenho palavras que expressem a mais profunda gratidão por sua presença em minha vida. Muito obrigada por seu apoio, carinho e incentivo. Minhas conquistas são suas e meu objetivo é te orgulhar.

Aos meus tios e primas, Cleia, Mariana, Luciana, Paulo Henrique e Selma, obrigada por acreditarem em mim. Suas palavras de incentivo foram essenciais para o meu crescimento.

Às minhas amigas de escola, às minhas amigas de faculdade, aos amigos do estágio, que sorte encontrar pessoas que compartilham dos mesmos ideais e que proporcionam momentos de leveza e alegria. Recordarei dessa época com muita nostalgia.

Estendo meus agradecimentos à minha orientadora, Prof^a. Dr^a Camilla de Magalhães, por toda paciência, auxílio e ensinamentos na condução desse trabalho.

Por fim, agradeço às oportunidades que o Rio de Janeiro e a Faculdade Nacional de Direito puderam me proporcionar nesses anos.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecida e institucionalizada pela Lei nº 11.340/2006, revela-se um problema estrutural, social e público de grande magnitude. Nesse sentido, objetiva-se analisar como a prevenção criminal integrada, na perspectiva da vigilância, bem como a articulação de um trabalho de rede são capazes de influenciar na alteração de mentalidade das partes envolvidas no conflito. Para isso, sob um aspecto geral, o presente trabalho busca compreender o instituto das medidas protetivas de urgência como elementar e principal mecanismo de impedimento da violência reiterada e em último lugar, do feminicídio. Com esse propósito, inicia-se o trabalho analisando o pensamento de autoras feministas, a fim de conectar a clássica divisão entre vida privada e pública a uma estrutura patriarcal. Outrossim, será analisado o gênero de forma pormenorizada e integrada à outras categorias. Posteriormente, busca-se percorrer pelo histórico processo de criação da Lei Maria da Penha e sua litigância internacional. Finalmente, o instituto das medidas protetivas de urgência será esmiuçado, em especial, sua natureza jurídica. Por fim, assevera-se o papel das políticas públicas de monitoramento eletrônico e dos grupos para autores de violência como mecanismos transformadores de padrões patriarcais e reprodutores do domínio masculino.

Palavras-chave: Gênero; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Monitoramento Eletrônico; Grupos para autores de violência

ABSTRACT

Domestic and family violence against women, recognized and institutionalized by Law nº 11.340/2006, is a structural, social and public problem of great magnitude. In this sense, the objective is to analyze how integrated criminal prevention, from the perspective of surveillance, as well as the articulation of a network work are capable of influencing the violation of anxiety of the parties involved in the conflict. For this, from a general point of view, the present work seeks to understand the institute of urgent protective measures as an elementary and main mechanism to prevent repeated violence and, lastly, femicide. With this purpose, the work begins by analyzing the thought of feminist authors, in order to connect the classic division between private and public life to a patriarchal structure. Furthermore, the genre will be analyzed in detail and integrated with other categories. Subsequently, we seek to go through the historical process of creation of the Maria da Penha Law and its international litigation. Finally, the institute of urgent protective measures will be detailed, in particular, its legal nature. Finally, the role of electronic monitoring public policies and groups for perpetrators of violence as transformers of patriarchal patterns and receivers of male dominance is asserted.

Keywords: Gender; Domestic violence; Maria da Penha Law; Emergency Protective Measures; Electronic Monitoring; Groups for perpetrators of violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - ASPECTOS SOCIOLÓGICOS – ABERTURA DA QUESTÃO DE GÊNERO	11
1.1. Domesticação das mulheres como forma de inviabilização social	11
1.2. Contexto brasileiro e colonialidades	14
1.3. Teorias de gênero como lentes de análises	16
CAPÍTULO II - RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006	19
2.1. Litigância Internacional e o caso Maria da Penha	20
2.2. Proteção jurídica anterior	22
2.3. Processo de criação da Lei 11.340/2006	23
2.4. Requisitos caracterizadores da violência de gênero em ambiente doméstico e familiar	24
CAPÍTULO III: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
3.1. Medidas protetivas – aspectos gerais	29
3.2. Lei 13.827/19 e a autoridade policial	29
3.3. Natureza das medidas	31
3.4. Lei n. 14.550/2023 e seu impacto na definição da natureza das medidas protetivas de urgência	34
CAPÍTULO IV: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: MONITORAMENTO E FUNÇÃO SOCIAL DE PROTEÇÃO	40
4.1. Medidas protetivas para prevenção do feminicídio	40
4.2. Políticas de segurança para a mulher: monitoramento eletrônico e Patrulha Maria da Penha	42
4.3. Grupos para autores de violência doméstica	53
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O dualismo entre o “público” e o “privado”, por certo, frágil em sua estrutura divisória, possibilitou a criação de diferentes perspectivas e construções teóricas acerca de seus conceitos. A dicotomia público-privado constitui, desde o início, um termo chave do liberalismo, traduzindo a necessidade de regular as relações entre Estado, economia e população.¹ Neste ponto, importante ressaltar que o alicerce desse argumento buscará interligar os dois âmbitos ao patriarcado liberal, caracterizado como um supressor da importância da vida doméstica. Assim, como afirmam as feministas, se o pessoal é político, não há mais que se falar na separação das esferas pública e privada, mas sim de relações sociais que interagem entre si.² Objetiva-se analisar como a prevenção criminal integrada, na perspectiva da vigilância, bem como a criação de espaços de educação e reabilitação aos autores de violência contra a mulher, são capazes de influenciar na alteração de mentalidade das partes envolvidas no conflito.

Com esse objetivo, a pesquisa será elaborada em quatro eixos principais. O primeiro, como já exemplificado, terá como objeto a análise das causas e consequências de gênero responsáveis por situá-los de formas diferenciadas dentro da vida privada e do âmbito público e, por fim, suas aglutinações durante a modernidade. O objetivo real é trazer uma construção sociológica para iniciar a discussão central deste presente trabalho, que, na verdade, adentra nas nuances da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ao discutir sobre a dicotomia público/privado, busca-se aclarar a conexão entre privacidade e desigualdade, uma vez que, ao propor visibilidade para as questões íntimo-privadas nos deparamos com a atuação do Estado.

O segundo eixo, se dará, propriamente, nos estudos das ações articuladas, integrando os diversos agentes e órgãos especializados dos três Poderes, em todas as esferas, a sociedade civil e os organismos internacionais, ultrapassando as ações de justiça criminal direcionadas aos agressores. Será visto o processo de criação da Lei Maria da Penha e suas prerrogativas ideológicas, além disso, será introduzido o estudo das medidas protetivas de urgência, tema

¹ ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p (95-117), Abr/2012

² PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomia público/privado. In CAS TELLS, Carme (Comp.). Perspectivas feministas em teoría política. Barcelona: Paidós, 1999, p.31-52.

focal do presente trabalho, com base na perspectiva feminista, bem como sob o olhar da precaução, prevenção e monitoramento.

Em continuidade, serão investigadas as mais recentes alterações legislativas promovidas para assegurar a eficiência dos dispositivos da Lei. Para isso, será analisada a Lei 13.827/2019, que autoriza, nas hipóteses que especifica a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, ademais, veio para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda, haverá a análise da Lei nº 14.550/2023, que veio para realizar uma verdadeira interpretação autêntica objetivando afastar as aplicações restritivas que esvaziavam o sentido original da LMP.

Por fim, o modelo metodológico utilizado no presente trabalho foi de cunho bibliográfico, fazendo uma análise de artigos científicos, páginas de web sites, doutrinas e demais fontes de dados relacionadas à Lei Maria da Penha, a fim de construir breve entendimento sobre políticas públicas de gênero a partir da discussão sobre o monitoramento eletrônico e os grupos para autores de violência.

CAPÍTULO I - ASPECTOS SOCIOLÓGICOS – ABERTURA DA QUESTÃO DE GÊNERO

1.1. Domesticação das mulheres como forma de inviabilização social

O Calibã e a Bruxa de Silvia Federici³ traz um importante capítulo sobre mudanças, por força de lei, que ao longo dos séculos XVI e XVII culminaram num processo de degradação social das mulheres. Enquanto que na Europa pré-capitalista, a subordinação aos homens esteve atenuada pelo fato de que as mulheres tinham acesso às terras e a outros bens comuns, no novo regime capitalista elas próprias se tornaram bens comuns, dado que seu trabalho foi definido como um recurso natural que estava fora da esfera das relações de mercado (FEDERICI, 2017). A construção de uma nova ordem patriarcal reduziu as mulheres a uma dupla dependência: de seus empregadores e dos homens. A filósofa, inclusive, destaca que a passagem para uma sociedade produtiva privou as mulheres de condições fundamentais de sua integridade física e psicológica, degradando a maternidade à condição de trabalho forçado, além de confinar as mulheres à atividade reprodutiva de um modo desconhecido por sociedades anteriores. A nova divisão sexual do trabalho criou uma classe de mulheres proletárias que estavam tão despossuídas como os homens, mas que, diferentemente deles, quase não tinham acesso aos salários. Sobre esse tema, a autora consagra a expressão *patriarcado do salário* para descrever a apropriação do trabalho feminino aos homens ou para além, da sua sujeição ao gênero masculino. Por outro lado, a família burguesa passou a ser identificada como um “microestado” tendo o marido se encarregado de disciplinar e supervisionar sua esposa e filhos. Essas mudanças que ocorreram no interior da família, enquanto principal centro para a reprodução da força de trabalho ajudam a pensar no que Carole Pateman denominou “O Contrato Sexual”.

O contrato sexual é formalizado por meio de relações de subordinação, sendo as mulheres objetos desse contrato. O grande desfecho produzido é a redução de autonomia da parte que se afigura assimétrica nessa relação. Em específico, no sentido sexual, trata-se do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. Esse corpo “disponível”, sujeito às violências, será pormenorizado nos próximos capítulos. Para Pateman: “O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural

³ FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva (Coletivo Sycorax, trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, 464 páginas.

sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil. [...] A estrutura de nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual. “(PATEMAN, 1993, p. 21)

Ao analisar a família por esse aspecto é possível enxergar um elo entre as expectativas sobre o papel da esposa no mundo ocidental. Diferentemente do contrato social comentado por Locke, Hobbes e Rousseau, no contrato sexual revela-se uma ocultação das relações na esfera privada.

Retornando ao ponto inicial do capítulo, ao dizer que as mulheres perderam o terreno em todas as áreas da vida social, Silvia Federici (2017, p. 199) traz como exemplo a perda do direito de realizar atividades econômicas por conta própria. Cita-se que, na França, a perda do direito de fazer contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais, tendo sido declaradas legalmente como “imbecis”. Na Itália, começaram a aparecer com menos frequência nos tribunais para denunciar abusos perpetrados contra elas. Na Alemanha, quando uma mulher de classe média tornava-se viúva, passou a ser comum a designação de um tutor para administrar seus negócios. Também foi proibido às mulheres alemãs que vivessem sozinhas ou com outras mulheres.

Silvia Federici trata da caça às bruxas como uma guerra contra as mulheres, uma tentativa de sua degradação e conseqüente destruição de seu poder social. Ao mesmo tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade (FEDERICI, 2017, p.334). Ainda nessa literatura, nota-se a realização de um paralelo, no plano ideológico, entre a imagem degradada da mulher e a imagem que canonizavam uma mulher estereotipada, fraca do corpo e da mente, o que na verdade servia justamente para justificar o controle masculino sobre as mulheres e uma nova ordem patriarcal.

De um extremo ao outro da Europa Ocidental, à medida que a caça às bruxas avançava, aprovavam-se leis que castigavam as adúlteras com a morte (na Inglaterra e na Escócia, com a fogueira, como no caso de crime de lesa-majestade) e a prostituição era colocada na ilegalidade, assim como os nascimentos fora do casamento, ao passo que o infanticídio foi transformado em crime capital (FEDERICI, 2017, p.334).

Atualmente, a autora inclusive opina pela existência de uma nova caça as bruxas, tendo em vista a intensificação das opressões vividas pelas mulheres, o que vem de encontro direto com os altos índices de violência doméstica. Essa que é um dos principais desdobramentos do patriarcado e que há muito tempo estava restrita ao ambiente privado. O próprio Estado, a cargo de suas leis, como mostrado acima, corroborou para a domesticação feminina ao mesmo tempo em que deixou de interferir naquilo que ocorreria no interior das residências, pois havia uma forte separação entre o privado e o público.

Segundo Sofia Aboim, em certo sentido, privatização, individualização e sentimentalização constituem os temas centrais da vida contemporânea no Ocidente. Quando os historiadores ou os sociólogos da família caracterizam a mudança da família e da vida privada utilizando termos como sentimentalização, privatização, desinstitucionalização, reencontram o fio narrativo da construção moderna da individualidade, por contraponto à passada primazia de instâncias coletivas (a tribo, o clã, o grupo de parentesco alargado etc.) pouco valorizadoras da pessoa individual. Resumindo, a sentimentalização e o relevo concedido aos afetos, com base na noção de afinidade eletiva aplicada por Goethe às relações amorosas e conjugais no seu romance com o mesmo nome (de 1809), pressupõem uma valorização do indivíduo e das suas escolhas e desejos pessoais, bem como uma transposição da ideia de família como vector de reprodução social para a de família como lugar de bem-estar e de intimidade. (Apud Norbert ELIAS, 1978. e Serge CHAUMIER, 1999; e Jacques SOLÉ, 1976)

Podemos ainda compreender, de acordo com Carole Pateman, que as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores, como por exemplo, as leis. Sendo assim, os problemas “pessoais” só poderiam ser resolvidos por meios políticos e ação política. Neste sentido:

As feministas concluem que os mundos liberais “separados” da vida privada e da pública estão, na verdade, interligados, conectados por uma estrutura patriarcal. Esta conclusão novamente destaca o problema do status da esfera “natural” da família, que é pressuposto pelas relações convencionais da sociedade civil, ainda que seja considerado separado e irrelevante em relação a elas. A esfera da vida doméstica está no coração da sociedade civil e não afastada ou separada dela. Uma convicção generalizada de que isto é assim se revela na preocupação contemporânea com a crise, o declínio, a desintegração da família nuclear que é vista como baluarte da vida moral civilizada. O fato de a família ser um “grande problema social” é significativo, pois o “social” é uma categoria que pertence à sociedade civil, e não ao espaço fora dela – ou, mais precisamente, é um dos dois lados em que a sociedade civil pode ser dividida: o social (privado) e o político (público). (PATEMAN, CAROLE, 1999)

Segundo Pateman (1996, p. 76) seria utópico pensar que a tensão entre o público e o privado vá desaparecer junto do liberalismo patriarcal. Neste sentido, a violência de gênero engloba suas causas não só nas políticas de Estado, como também nos reflexos de valores aprendidos e repetidos social e culturalmente. Por este motivo, problematizar categorias

hierárquicas de estratificação sexual, assumindo uma postura crítica, que busca identificar o que está escondido nos comportamentos, valores e conceitos é essencial para a compreensão do tema.

Ainda dialogando sobre a divisão de trabalho produtivo e reprodutivo, os reflexos da sociedade capitalista na dinâmica familiar e pessoal e a consequente “subalternização” das mulheres, destaca-se uma recente publicação no Brasil. O manifesto *Feminismo para os 99%*, de autoria de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, de 2019,⁴ oferece ao leitor um texto claro e acessível pensado para integrar, gênero, sexualidade, raça, preocupação não destacada por Pateman. Em uma das teses fundamentadas no texto, a mudança promovida pela modernidade capitalista reestrutura a família nuclear promovendo a alteração do “político” para o “privado”, mais informal e “psicológico”, menos “racional” e controlado. Apesar disso, no que concerne à violência de gênero, a sua instrumentalização como técnica de controle publiciza esse sistema.

Exemplos abarcam o estupro de mulheres escravizadas e colonizadas como arma para aterrorizar comunidades de minorias étnicas e forçar sua subjugação; o estupro recorrente de mulheres por proxenetas e traficantes para “domá-las”; e o estupro coordenado e em massa de mulheres do lado “inimigo” como arma de guerra. Muitas vezes também são instrumentais a agressão e o assédio sexuais nos ambientes de trabalho, escolas ou clínicas. Nesses casos, os perpetradores são chefes e supervisores, professores e orientadores, policiais e agentes policiais, médicos e psiquiatras, locatários e oficiais do Exército – todos com poder institucional sobre aquelas que acabam como suas presas. (ARRUZZA, BATTACHARYA e FRASER, 2019, p.42).

1.2. Contexto brasileiro e colonialidades

Por outro lado, fora do contexto Europeu, ao percorrer sobre o histórico processo de violência contra as mulheres no Brasil, torna-se fundamental atrelar a colonização como base central de desigualdades entre etnias/raças, classes sociais e entre os sexos. Neste processo de colonização europeia, branca e masculina, as mulheres indígenas, como também as negras passaram por um processo de exploração não só da sua força de trabalho, como também de seus corpos, submetidos à violência sexual, ao estupro e à subjugação aos homens brancos. É nesse sentido que a estrutura do estado brasileiro conta com pilares sólidos que sustentam o

⁴ ARRUZZA, Cinzia; BATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy (2019). *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo.

domínio patriarcal dos senhorios desde seu início: a violência sexista (de gênero) e a violência racial. (TELES e MELO, 2020) ⁵. Sobre esse assunto, ao usar o gênero como categoria de análise, a autora Camilla de Magalhães Gomes propõe o estudo de seu conceito com base em uma análise feminista da colonialidade, construído conjuntamente com o estudo da raça. Desta forma:

Estudos feministas e de gênero localizados para além do discurso moderno-ocidental produziram e produzem trabalhos que, repetidamente, mostram como povos originários, povos indígenas, grupos sociais e comunitários colonizados não possuíam (ou ainda não possuem) uma estrutura hierarquizada de gênero como a que se imprimou na colônia pela metrópole. Essas pesquisas revelam como a cultura desses povos, muitas vezes, possuía e possui uma maior transitoriedade das posições de gênero, uma relativa igualdade, uma divisão de tarefas que não se assemelha ao que se convencionou chamar divisão sexual do trabalho, um respeito pela homossexualidade, identidades de gênero mais fluidas e não decorrentes do sexo e mesmo diversas do duplo homem-mulher. É o exemplo do fazer gênero de povos originários da América Latina, em que concepções múltiplas ou duais são substituídas pela imposição binária colonial. Ainda que nesses, por exemplo, em sua maioria, haja “divisões” dos papéis entre “machos” e “fêmeas”, a partir de alguma evidência biológica, isso não leva à consequência da hierarquia de gênero binário, já que essas divisões ou são duais (Segato, 2012) ou funcionam de modo assimétrico, mas não hierárquico (Gargallo, 2014) ou “nem sempre se reduzem a estes dois pares” (Fonseca, 2016, p. 120). (MAGALHÃES GOMES, 2018)⁶

Pensando sobre esse aspecto, Magalhães (2018) suscita, através de Lugones (2014, p. 939), que a desumanização daquele “outro” conhecido como inferior, constitutiva do pensamento colonial, torna apta a classificação de “povos em termos de poder e gênero”. No entanto, para além dessa classificação, há um processo de redução ativa das pessoas. “Usamos o gênero como forma de significação de poder. Mas, numa virada decolonial, é preciso dizer que essa operação é resultado do colonialismo e é parte da colonialidade que nos fica como legado.” (MAGALHÃES GOMES, p. 73).

Ato contínuo, com a incorporação do direito português na colônia brasileira, a importação de um modelo de sociedade, por meio da política e do direito, dialogava, na verdade, com uma parcela ínfima da sociedade (DORA, 2019, p.92).⁷ Em que pese a família ser colocada como base da nação brasileira, de forma muito evidente, foi definido um padrão

⁵ BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

⁶ MAGALHÃES GOMES, Camilla de. Gênero como categoria de análise decolonial. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

⁷ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA (org). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134588>

para esse grupo de pessoas, ignorando as mulheres negras, indígenas e imigrantes pobres, que só eram atingidas seletivamente pelo Direito penal quando se tratava de criminalizá-las. Assim, a República Brasileira foi fundada sob um histórico de desigualdades, refletida também nas relações de gênero. O Código Civil de 1916 selou a incapacidade e a inferioridade das mulheres, colocando-as sem condições legais de decidir sobre sua vida e seu trabalho (TELES e MELO, 2020). A honestidade da mulher como parâmetro para definição de crimes também foi percebida no Código Penal de 1940. Denise Dora elenca sobre o necessário consentimento dos maridos, previsto em dispositivos legais. A autora exemplifica que o estupro contra as mulheres casadas só seria registrado e investigado se o marido consentisse, que a CLT permitia, com a anuência do homem, a demissão da esposa se considerasse que seu trabalho atrapalhava a vida familiar. Já em relação aos marcos jurídicos que se dispuseram a garantir alguns direitos para as mulheres, segue o trecho:

A outra situação que gostaria de comentar se refere, brevemente, à Constituição Federal de 1934, ao Estatuto da Mulher Casada e à Constituição Federal de 1988. São marcos jurídicos que iniciam a expansão de direitos como o voto para mulheres alfabetizadas – que também eram uma ínfima parte da população –, com a Constituição Federal de 1934, ou mesmo reverterem, paulatinamente, o conceito de incapacidade jurídica das mulheres – com o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977) – esta última passa a permitir a dissolução da sociedade conjugal. Finalmente, a Constituição Federal de 1988 define a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º), a ideia de igualdade na família (art. 226) e a responsabilidade do Estado em casos de violência intrafamiliar e planejamento familiar. A Constituição de 1988 produz consequências normativas em várias leis dos anos 1990. (DORA, 2019, p.94)

Percorrer por toda essa construção de direitos revela seu caráter discriminatório, marcado pela moral colonial. As legislações civil, penal e constitucional, representavam, inicialmente, um tipo de “autorização legal” para perpetuação da exclusão e violência. A reforma dessas legislações urgiu como meio de consagrar a igualdade formal e material.

1.3. Teorias de gênero como lentes de análises

Questionar a violência contra a mulher como um fator social diretamente relacionado às construções históricas e sociais sobre o gênero é o que esse tópico busca realizar. Para isso, será utilizado verbete elaborado para o Projeto Enciclopédia Jurídica da PUCSP de Silvia

Pimentel.⁸ Nesse trabalho, a professora escreve sobre a história dos conceitos de gênero atrelados às ondas do feminismo, bem como sobre os marcos nas esferas internacional e nacional sobre Gênero e Direito.

Em uma primeira onda, é traçada uma teoria essencialista sobre gênero, marcada pelo determinismo biológico, ou seja, as características físicas como as sociopsicológicas são de origem biológica, herdadas e imutáveis. Numa espécie de interseção entre a passagem para uma nova onda, destaca-se o famoso pensamento de Simone de Beauvoir, que em sua obra “O segundo sexo” buscou afastar essa condição natural em ser mulher reconhecida pela emblemática frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

Em uma segunda onda, no entorno de 1960 a 1990, afastam-se as naturalizações das desigualdades, aprimorando o conceito de gênero como construção social. A autora destaca as ideias de Gayle Rubin, que, apoiada na ideia de Lévi-Strauss em *As Estruturas elementares do parentesco* (1949), bem como, sob a defesa de que o gênero é uma “divisão de sexos imposta socialmente”, e ainda dialogando com Lévi-Strauss, dessa vez com *A família* (1965), trata a divisão sexual do trabalho nada mais do que um dispositivo para instituir um estado recíproco de dependência entre os sexos. Sendo assim, a organização social do sexo seria baseada no gênero, na heterossexualidade compulsória e na imposição de restrições à sexualidade feminina.⁹ Ainda, sobre a perspectiva de gênero para a história das mulheres, Joan Scott categoriza o gênero a partir de uma análise histórica. Segundo Pimentel (2017) “Scott definiu “gênero” como (1) elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) forma primária de dar significado às relações de poder”.

No Brasil, a incorporação do conceito de gênero vem como consequência da articulação feminista contra a ditadura.

⁸ PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>

⁹ MONCAU, Gabriela. Sistema sexo-gênero - Gayle Rubin. FFLCH, enciclopédia de antropologia, 2018. Disponível em: <https://ea.ffe.ch.usp.br/conceito/sistema-sexo-genero-gayle-rubin#:~:text=Amparada%20na%20defesa%20de%20que,de%20depend%C3%A2ncia%20entre%20os%20sexos>

Heleieth Saffioti e Suely Almeida compreendem gênero como uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída e os posiciona face a outros indivíduos pertencentes a outra categoria. Interessante, ainda, destacar a preocupação da socióloga Heleieth Saffioti, a partir de um olhar feminista, sobre os limites do conceito de gênero, porquanto afastaria o elemento central da desigualdade: o patriarcado. “Tratar esta realidade (a mulher na sociedade) exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina”. (PIMENTEL, 2017)

A terceira onda, identificada a partir do anos 90, estabelece um momento de ruptura do sistema binário de gênero: homem/mulher; masculino/feminino. Sobre as teorias contemporâneas do feminismo, Judith Butler teoriza sobre a performatividade das identidades de sexo e gênero, sendo seu pensamento intimamente ligado à teoria *queer*. De modo geral, até então, o sujeito do feminismo seria a mulher, porém Butler, afirma que essa categoria não se pode mais ser concebida “em termos estáveis ou permanentes” (BUTLER, 2010, p. 18). Ela postulava que, para delimitar o sujeito, é necessário excluir e naturalizar; ela rejeitava esse gesto, recusando, assim, o caráter essencialista do sujeito “mulher”.¹⁰

O processo de independência da mulher e garantia de seus direitos andam lado a lado ao progresso no conceito de gênero. Ademais, por meio do conceito de interseccionalidade com outros marcadores sociais da diferença e da desigualdade, tais como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, identidade de gênero, procura-se considerar particularidades, opressões, demandas e lutas específicas das mulheres em sua concretude existencial, plural e diversa (Pimentel, 2017). Defrontar o desequilíbrio de poder, fundado em um padrão hierárquico de relações sociais de gênero, é condição para que a mulher tenha respeitados seus direitos humanos fundamentais que, no sistema jurídico brasileiro das últimas décadas vem se harmonizando à legislação brasileira.

Por fim, para Marilena Chauí, a violência traduz um ato que gera desigualdades com intuito de exploração, dominação e opressão da mulher, tratando-a como um objeto, sem livre arbítrio para pensar e agir, em que o ser feminino é visto como inferior ao masculino, estando, pois, esta condição ligada ao corpo dela, imerso nos discursos masculinos que não somente falam sobre as mulheres, mas também—não dão a possibilidade de falar em sua defesa, apresentando-se silenciadas (SANTOS; IZUMINO, 2005).

¹⁰ FIGUEIREDO, E. (2018). Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. *Revista Criação & Crítica*, (20), 40-55. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55>

CAPÍTULO II - RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Conforme desenvolvido anteriormente, com as constantes mudanças ocorridas na sociedade brasileira ao longo das décadas, foi possível que entre os anos 1990 e 2000, os vários tipos de violência contra as mulheres recebessem tratamento jurídico-legal de violação dos direitos humanos. A produção desenvolvida pelas juristas feministas também pode ser considerada resultante das ações de advocacy feminista voltadas para a aprovação da Lei Maria da Penha (LMP) e para a promoção de mudanças legais e institucionais que pudessem ampliar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no país. A partir disso também, o conceito de gênero passou a ser introduzido como categoria de análise jurídica.¹¹

De acordo com Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011), em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata. Apesar disso, gradativamente, foi delineada a concepção de igualdade material. As autoras apontam para o parágrafo 18 da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.¹²

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos - reservas ao artigo 15, parágrafo 14, e ao artigo 16, parágrafo 1º, letras a, c, g - foi o primeiro passo brasileiro contra a violência de gênero. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.¹³ No plano dos direitos humanos, foi a Convenção que mais recebeu reservas de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal por parte dos Estados signatários. Nesse sentido, afirmam Flavia e Sílvia (2011, p.106):

¹¹ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA (org). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. volume 1.Op cit.

¹² CAMPOS, C.H. (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.105.

¹³ VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. Âmbito jurídico. 2010. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>

Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.

Outro importante avanço foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconhece a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Esses e outros Instrumentos de direitos humanos, como a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995), foram utilizados como subsídios para a formação de um Consórcio de ONGs Feministas. Iniciados em julho de 2002 e estendidos até o primeiro ano da promulgação da lei 11.340/2006, esses grupos se uniram para defender a aprovação do projeto, bem como para promover uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal. Segundo Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011), o objetivo era alcançar todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros.

2.1. Litigância Internacional e o caso Maria da Penha

Ratificado pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) ofereceu a possibilidade de denúncias individuais serem submetidas ao Comitê. (VICENTIM, 2010).

O mecanismo citado possibilitou uma ação internacional de *advocacy* promovida pelas organizações de direitos humanos CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1998, foi encaminhada denúncia junto a essa Comissão em face da omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha

Fernandes por seu ex-marido. Foi a primeira vez que um caso de violência doméstica levou à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O objetivo das entidades peticionárias era um só: que a litigância internacional pudesse propiciar avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil (Piovesan e Pimentel, 2011).

A história de Maria da Penha retrata, conforme disponibiliza o site de seu instituto, uma trajetória em busca de justiça durante 19 anos e 6 meses. Casada com o Sr. Marco Antonio Heredia Viveros, sofria com frequentes atitudes violentas e inúmeras agressões por parte de seu ex-marido. No ano de 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio. O homem com quem convivia atirou em suas costas enquanto ela dormia, a partir deste crime, Maria da Penha ficou paraplégica aos 38 anos, acrescentando-se outras complicações físicas e traumas psicológicos. Quatro meses após a primeira tentativa, o agressor a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ainda, somente em 1991, oito anos após o crime, ocorreu o primeiro julgamento do agressor. Heredia foi sentenciado a 15 anos de prisão, porém, a defesa apresentou recurso de apelação contra a decisão do júri. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida. Assim, desde 22 de abril de 1997, o processo se encontrava à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido. Nessa conjectura, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, o que poderia acarretar, em 2002, a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração.

Retomando a denúncia, o Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas

pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

Finalmente, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.

Recomendou-se ao Estado, de forma geral, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”.¹⁴ Particularmente, trouxe recomendações para o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, medidas de capacitação e compreensão do tema, simplificação dos procedimentos penais e a multiplicação de delegacias policiais especializadas.

Adicionou a Comissão Interamericana que a tolerância à violência por parte do Estado é sistemática por perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. Por fim, a decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), que consagram parâmetros protetivos-mínimos concernentes à proteção dos direitos humanos. (Piovesan e Pimentel, 2011)

Em paralelo a essa vitoriosa ação internacional de *advocacy* promovida por mulheres, desenvolvia-se o processo de tramitação e aprovação da Lei 11340/006 – Lei Maria da Penha. Essa conjugação de forças possibilitou que, em março de 2006, o PL 4559/04 fosse aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, em agosto de 2006, sob o número de PLC37/2006, fosse aprovado também no Plenário do Senado Federal e sancionado em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República (BARSTED,2011).

2.2. Proteção jurídica anterior

¹⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

No que diz respeito ao estado de proteção jurídica anterior à Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão, na maioria dos casos, eram amparadas pela Lei nº 9.099/95, que regula os crimes de menor potencial ofensivo. Sobre essa “proteção” conferida, Myllena Calazans e Iáris Cortes¹⁵ trazem que 90% dos casos de violência doméstica levados aos juizados terminavam com o arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Além disso, nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar cestas básicas a alguma instituição filantrópica.

Por outro lado, em direção ao combate efetivo à violência, a Lei 10.455, de 13 de maio de 2002 alterou procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), estabelecendo que, em caso de violência doméstica, o juiz poderia determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Em contraponto, os dados estatísticos de aplicação dessa norma, apesar de não serem consistentes, trazem à conclusão que sua aplicação prática foi praticamente nenhuma, o que se deve, inclusive, por fatores técnicos, na medida em que o artigo modificado era insuficiente no tratamento da matéria. (FAUZI, 2011)

Dentre as legislações que garantiam direitos ou eliminavam discriminações, as autoras ainda citam a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser ele praticado contra o cônjuge. O estupro e o atentado violento ao pudor classificados como crimes hediondos pela Lei 8.930/1994. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime fosse praticado contra a mulher grávida. A Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997 que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. A lei 10.224/2001 que incluiu o assédio sexual no Código Penal pela Lei 10.224/2001. Por fim, pode-se citar também, a edição da Lei 10.886/04 que criou o tipo penal da “violência doméstica” por meio do acréscimo dos §§ 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal.

2.3. Processo de criação da Lei 11.340/2006

¹⁵ CAMPOS, C.H. (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.105.

Finalmente, para a elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, seis organizações não governamentais feministas¹⁶ idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas que ao final de 2003 resultou em um seminário realizado na Câmara dos Deputados, à Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi debatido com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM (CALAZANS e CORTES, 2011). O projeto de Lei, apesar de ter incorporado muitas propostas do Consórcio, manteve a competência da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Em conclusão, em 31 de março de 2006, o PL 4559/2006 da Câmara dos Deputados, suprimido de qualquer menção à Lei 9.099/1995, chegou a Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLS), recebendo o número PLC 37/2006. Aprovado pelo Senado aguardou-se a sanção presidencial. Sobre a sanção:

No dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente sancionou a lei, em meio a um cenário favorável, pois o Estado brasileiro havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 56).

2.4. Requisitos caracterizadores da violência de gênero em ambiente doméstico e familiar

O caput do artigo 5º da Lei 11.340/2006 configura a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, adotam-se os seguintes requisitos: violência de gênero física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (rol exemplificativo), praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto. Os danos causados orbitam em diferentes graus, podendo causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nota-se que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher não possuem conteúdo exclusivamente criminal, vez que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos.

¹⁶ O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto.

Neste ponto, importante elucidar que o sujeito passivo da lei é a mulher, no sentido amplo do sistema de gênero. O Enunciado 46 do Fonavid dispõe que a lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. Tal interpretação também ganha embasamento no STJ, conforme entendimento da 6ª Turma, Inf. 732/22:

A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. (...) Estabelecido entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. (...) Com efeito, a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. Assim, é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

Por outro lado, quanto ao sujeito ativo da lei, o parágrafo único da Lei Maria da Penha inovou apresentando tanto o homem quanto a mulher como autores da violência. Nesse sentido, nota-se que o elemento caracterizador é a situação de violência no contexto da unidade doméstica, familiar ou de afetividade.

Por fim, em relação a este conceito fundamental trazido pelo artigo 5º, a relação íntima de afeto prevista em seu inciso III não exige a coabitação entre autor e vítima.¹⁷Essa interpretação torna pacífica a proteção do Estado à relação de namoro, ainda que tenha cessado o relacionamento, com a observância do nexo entre a relação amorosa e o evento. Diante da subjetividade do conceito presente no inciso III, surge ainda o Enunciado 1 do Fonavid indicando que para a incidência da Lei Maria da Penha não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

Sobre o conceito de “relação íntima de afeto”, merece destaque a violência contra a mulher praticada em ambientes virtuais, tema relativamente novo para os Tribunais

¹⁷ Súmula 600 – STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Brasileiros. O Enunciado nº 50 elaborado pela Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID dispõe que: “Considera-se também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018)”. Em paralelo, em 2018, por exemplo, foi publicada a Lei 13.772/18, que alterou a Lei Maria da Penha para elucidar que a violação da intimidade da mulher é uma forma de violência doméstica, classificada como violência psicológica. Essa lei passou a criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado.

Em virtude do reconhecimento da violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, discute-se se a aplicação da Lei Maria da Penha é automática por revelar uma presunção absoluta de vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. De acordo com o AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022¹⁸:

“É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.”

Desta forma, de acordo com inúmeros julgados, seria inaplicável o argumento da ausência de motivação pela concepção de dominação do homem e submissão da mulher, advinda de papéis socialmente impostos ao longo dos séculos e reforçados pela ideologia patriarcal. O STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006 objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2014). Registre-se, por fim, que “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1913762 - GO (2020/0345260-8). 6 turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em: 14/02/2023

relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).¹⁹

Nessa conjectura, as autoras Camilla de Magalhães Gomes e Nayara Maria Costa da Silva Santos, selecionaram decisões do STJ, utilizando os termos de pesquisa “Lei Maria da Penha”, “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” com o propósito de analisar a forma de interpretação e aplicação da Lei 11.340/06 pelo referido tribunal.²⁰ O objeto central da pesquisa era o de verificar se os critérios de interpretação utilizados na prática são compatíveis com os sentidos trazidos pela Lei. Preliminarmente, importante frisar que esses termos não estão presentes no dispositivo legal, seja em seus artigos ou em seu projeto. Sendo uma construção doutrinária, o periódico indica duas linhas de interpretação acerca da avaliação da presença dos critérios “hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima” na aplicação da Lei. O primeiro, já destacado na decisão acima, considera esses critérios como requisitos presumidos pela Lei. Tratam-se de decisões mais recentes. O segundo exige ser necessário demonstrá-los.

Em primeiro lugar, descarta-se prontamente que o centro de proteção da lei estaria fundado na família. Em alguns julgados analisados foi possível identificar uma inversão de lógica ao identificar a violência familiar como gênero e a violência contra a mulher como espécie da lei. Desta forma, ofusca-se que a violência de gênero no ambiente doméstico ou familiar é o fundamento da LMP. Mas o que seria essa violência de gênero? Para explicar a amplitude desse tema Camilla de Magalhães (2016, p.16) cita o seguinte conceito:

Para Saffioti, violência de gênero é uma violência estrutural, situada no contexto das relações de gênero, utilizada pelo homem para manutenção do poder masculino. Somente as construções sociais e os simbolismos de gênero não são suficientes para manter o controle do patriarcado e garantir seus privilégios, por isso o uso da violência é autorizado e legitimado pelo sistema.

O grande problema da implementação desses termos funda-se no perigo da ausência de proteção. Em um dos casos, caso a mulher não seja vulnerável ou dependente, não se

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg MPUMP nº 6/DF (2021/0368985-4). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 18/05/2022

²⁰ GOMES, C. de M.; SANTOS, N. M. C. da S. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35279, 2019. DOI: 10.5902/1981369435279. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279>.

encontraria uma violência de gênero. Assim, seria como “se a violência de gênero ocorresse apenas quando a mulher tem essas características ou como se fossem essas características a causa a gerar a violência” (p.19). Tratar o gênero como condição ou natureza, além de excluir raça e identidade de gênero, revela que a violência seria advinda de sua condição. Essa perspectiva essencialista silencia a realidade de que a desigualdade de gênero e a própria violência baseada no gênero que colocam as mulheres em situações de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1. Medidas protetivas – aspectos gerais

Objetivando a proteção das vítimas contra atos de violência praticados por seus maridos, namorados ou pessoas com quem a mulher tenha vínculo de afeto ou convivência, a lei Maria da Penha inovou na criação das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 e seguintes da Lei. Essas medidas decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio da dignidade humana.

Em que pese a falta de conceituação das “Medidas Protetivas de Urgência” no texto da lei 11.340/2006, pode-se dizer que se tratam de um tipo de tutela de urgência cuja finalidade é restabelecer a proteção da mulher em situação de violência. Como exemplo de urgência, podemos citar o prazo de 48 horas para a autoridade policial remeter o pedido da MPU ao juízo (Art. 12, III) e o prazo de resposta à demanda, que também é de 48h (Art. 18).²¹

Quanto à capacidade postulatória para requerer essas medidas, de acordo com o art. 19 da Lei 11.340/06, as MPU poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de assistência da Defensoria Pública ou de advogado. Já em relação à competência, as medidas protetivas serão, em regra, concedidas pelo juiz (art. 19).

3.2. Lei 13.827/19 e a autoridade policial

Destaca-se, entretanto, a inserção dos incisos II, III e § 1º do art. 12-C por meio da Lei 13.827/19, com a previsão de que em casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes e não sendo o município sede de Comarca, a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência poderá ser promovida pela autoridade policial. Nesse caso, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para fins de controle jurisdicional, decidindo sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva.

²¹ Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022, p. 20.

Sob o contexto da Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138) afirmando que, sem que haja flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em qualquer domicílio viola princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal).²² A procuradoria da república opinou pela procedência do pedido, por meio de parecer que aduziu ser inadmissível, sob a égide da constituição, o retorno ao Estado de Polícia, ademais, o afastamento provisório do agressor do lar seria uma medida cautelar e, por esse motivo, só pode ocorrer com autorização prévia do Judiciário. Note-se a existência de uma dissonância em relação à natureza das Medidas Protetivas de Urgência, tema que será abordado posteriormente.

Apesar das argumentações contrárias, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a alteração promovida na Lei Maria da Penha. A decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, julgada em Fevereiro/2022, foi unânime. Em seu voto, o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes traz dados, conforme o relatório analítico “Justiça em Números 2021” (ano base 2020), expondo que 52% dos Municípios brasileiros não são sede da Justiça Estadual. Apresenta também, com base nos dados do “Perfil dos Municípios Brasileiros: 2019”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que existem cerca de 1.464 Municípios sem delegacia, sendo que as delegacias especializadas no atendimento à mulher foram instaladas em apenas 417 Municípios. Por outro lado, conforme indicado no referido “Justiça em Números 2021”, o percentual de cidadãos que residem em Municípios que sejam sede da Justiça Estadual totaliza cerca de 89,7% da população brasileira. Esse percentual reflete a absoluta excepcionalidade da aplicação do dispositivo impugnado, inclusive, considerando a existência da hipótese de urgência.

Conforme dados disponibilizados em 08/03/2022 pelo Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2015-2022, em universo total de 1.573.957 decisões de medida protetiva, o Poder Judiciário brasileiro concedeu 1.181.604 (75,07%), deixou de conceder outras 129.549 (8,23%), revogou

²² STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. Portal STJ Jus. Mar, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963>

147.255 (9,36%) e concedeu em parte 114.907 (7,3%). No período que abarca a vigência do objeto impugnado na ADI, o relator destaca que entre os anos de 2019-2022, num universo total de 1.028.030 decisões de medida protetiva, o Poder Judiciário brasileiro concedeu 770.824 (74, 98%), deixou de conceder outras 85.845 (8,35%), revogou 100.540 (9,78%) e concedeu em parte 70.179 (6,83%), sendo que, nesse universo total, foram 642 decisões judiciais sobre medidas protetivas determinadas por autoridade policial (0,06% do universo total), entre as quais 344 homologatórias (53,6%) e 298 revogatórias (46,4%).

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes conclui seu voto afirmando que o mecanismo preventivo incrementa o nível de proteção conferido às mulheres vítimas de violência doméstica ao fornecer mais um meio de proteção, imediato e urgente para localidades carentes de estrutura jurisdicional necessária à prestação tempestiva da devida tutela jurisdicional. Portanto, a mudança objeto de análise está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade.

3.3. Natureza das medidas

A criação da Lei Maria da Penha suscitou diversas controvérsias a respeito da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. As correntes de entendimento as definiam, de modo geral, como cíveis ou penais. Em seu estudo Thiago Pierobom De Ávila (2019, p.134) aduziu que:

Há quem a classifique como medidas cautelares inominadas assemelhadas aos writs constitucionais (LIMA, 2011:329; DIAS, 2012:148), ou tutela de amparo sui generis com natureza acautelatória especial (CAMPOS; CORRÊA, 2007:384). Há ainda a posição de se tratar de medidas híbridas (DINIZ, 2014:9; COPEVID, Enunciado 4). Cavalcanti (2010:223) cinde as medidas protetivas em criminais (art. 22, incisos I, II e III, da LMP) e cíveis (incisos IV e V) e Souza (2013:151 e 176) aparentemente segue essa linha.

Diante da ausência de um rito específico relativo às Medidas Protetivas de Urgência havia uma enorme celeuma doutrinária acerca da sua natureza jurídica. Foi diante desta

controvérsia que Thiago Pierobom²³ propôs que a medida deveria ser classificada como tutela cível de urgência, derivada de um direito fundamental a uma vida livre de qualquer das formas de violência de gênero indicadas no art. 7º da LMP. Assim, essa medida poderia ser apreciada em processo autônomo ou no âmbito de procedimentos cíveis ou criminais. De acordo com Ávila (2019, p. 1), elas são um tipo de “tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, e caráter satisfativo”, independente de outro processo principal, guiadas pelo princípio da precaução. Saindo em defesa dessa interpretação, em especial, da natureza cível daquela disposta no inciso III do artigo 22 da LMP, Thiago Pierobom De Ávila assevera:

Nas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, ou de frequência a determinados lugares, o imputado mantém a liberdade geral, e tem apenas uma restrição tangencial e residual relacionada à esfera de direitos da mulher, numa área irrisória em comparação a todos os demais locais em que poderá exercer sua liberdade de locomoção. Portanto, sua natureza não é necessariamente criminal, sendo perfeitamente possível que as medidas protetivas tenham uma natureza cível de obrigação de não fazer. Ao contrário, se houvesse efetivamente uma restrição à liberdade de locomoção do requerido, como no caso da prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico, a medida necessariamente deveria ser reconduzida ao sistema criminal, com as respectivas garantias de controle.

Ao defender a natureza exclusivamente cível das Medidas Protetivas de Urgência, ÁVILA refuta os principais argumentos elaborados pelos criminalistas defendendo que o próprio CPP, em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal, acrescenta que quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela Lei 12.403/2011, ademais, a própria LMP previu que elas teriam natureza cível, ao fazer referência, em seu art. 22, à aplicação dos § 5º e 6º do art. 461 do CPC/1973. Por fim, como alegação primordial, importa lembrar que a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher e, neste sentido, a tutela cível é substancialmente mais ampla que a criminal.

Sob outra perspectiva, no HC 505964 - RS (2019/0113638-8), por exemplo, o STJ solidifica o entendimento de que as medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I ao III, da Lei 11.340/06 possuem natureza eminentemente penal, haja vista que envolvem restrição à liberdade de ir e vir e dado o paralelismo com as medidas cautelares do art. 319, II e III, do CPP. Então, por se tratarem de tutela cautelar, as medidas protetivas de natureza penal seriam

²³ Ávila, Thiago Pierobom de. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019

proferidas em sede de cognição sumária, em fase preliminar da investigação ou do processo, não figurando viável incluí-las como espécies de tutela inibitória. Seriam dotadas de precariedade, provisoriedade e instrumentalidade, pois visariam tutelar o fim último do processo, por meio do acautelamento da ordem pública (visa-se, antes de tudo, proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima).

Posto isso, requer-se expor que a jurisprudência do STJ, há muito, entende a natureza criminal do art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006. No Inf. 756/22 da 5ª turma desta Corte Superior, sustenta-se que a imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resultaria em constrangimento ilegal. Outrossim, a possibilidade de decretação de prisão preventiva ao acusado e a ausência de previsão de procedimento específico na Lei Maria da Penha, corroborariam para a aplicação do regramento do CPP no que tange às medidas cautelares. Ou seja, diante da leitura do artigo 18 não há que se falar em instauração de um processo, com citação do requerido para ciência e contestação, sob pena de decretação de sua revelia, nos moldes do estabelecido na lei processual civil, mas sim a aplicação do regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco à efetividade da medida, possibilita a aplicação da cautelar *inaudita altera pars*, com a intimação do suposto agressor, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia.

Por outro lado, não há dúvidas acerca da natureza eminentemente civil da prestação de alimentos provisórios prevista no inciso V, art. 22 da LMP, com evidente paralelismo ao disposto no art. 531 do CPC e sem qualquer equivalência no processo penal. Igualmente, tipicamente cível é a restrição ou suspensão de visitas aos filhos, prevista no inciso IV, conforme regra do art. 1.585 do Código Civil e art. 101, § 2º, do ECA. (ÁVILA, Thiago, 2019).

Embora não preencha um rol taxativo, a fim de satisfazer o estudo de todos os incisos dispostos no artigo 22 da LMP, ressalta-se que a Lei 13.984/20 veio para incluir os incisos VI e VII ao mencionado artigo para prever como medidas protetivas o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Esse assunto será abordado posteriormente em tópico específico.

3.4. Lei n. 14.550/2023 e seu impacto na definição da natureza das medidas protetivas de urgência

Em 19 de abril de 2023 foi publicada a Lei 14.550/23 responsável pela promoção de alterações nas disposições gerais referentes às medidas protetivas de urgência, bem como, pela inclusão do artigo 40-A nas disposições finais da LMP. A Lei nº 14.550/2023 é produto de grande dissidência jurisprudencial e doutrinária acerca da autonomia das medidas protetivas, existência de prazos e presunção de vulnerabilidade para sua concessão. Nas palavras de Alice Bianchini e Thiago Pierobom, a recente alteração realiza uma verdadeira interpretação autêntica objetivando afastar as aplicações restritivas que esvaziavam o sentido original da LMP. Isto é, a nova lei não inventa novas diretrizes protetivas, seu papel é clarificar as normas em uma resposta legislativa ao esvaziamento dos institutos de proteção já existentes.

De forma geral, a alteração veio para dirimir interpretações divergentes sobre os seguintes temas: o conceito jurídico de violência baseada no gênero (Art. 40- A da LMP) e os requisitos decisórios relacionados às medidas protetivas de urgência, pormenorizados entre verossimilhança da alegação de violência doméstica (Art. 19,§ 4º da LMP), natureza jurídica (Art. 19,§ 5º da LMP) e, por fim, prazo de vigência da MPU (Art.19, § 6º).

O advento do art.40-A, inserido pela Lei 14.550/23²⁴, veio para reforçar o espectro de proteção da mulher vítima em situação de violência doméstica e familiar. Ao estabelecer que a lei será aplicada independentemente da causa ou da motivação, reconhece-se que a violência praticada em contexto afetivo, doméstico e familiar é uma violência de gênero, salvo prova em contrário. Assim, o ônus da prova caberá ao suposto agressor, pois é presumida a vulnerabilidade da vítima. Em outras palavras, a lei expressamente conceitua que todos os casos de VDFCM são formas de violência baseada no gênero, que a discriminação às mulheres nesses casos não é um pré-requisito probatório de aplicação da lei, e sim seu pressuposto político. Recordar-se, porém, como já alertado no início deste trabalho, do perigo da presunção das motivações de gênero²⁵, em especial do que seria enquadrado como “vulnerabilidade”. Ao trazer a noção de gênero como performatividade seria necessário

²⁴ Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

²⁵ GOMES, C. de M.; SANTOS, N. M. C. da S. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. Op.cit.

relativizar a vitimização da mulher, uma vez que ela pode desempenhar diferentes papéis nas situações de violência conjugal. Sendo assim, não só a “fragilidade” e “dependência” performaria seu gênero.

Apesar disso, ao atrelar a aplicação do subsistema protetivo à condição de vulnerabilidade da mulher, perspectiva diferente dessa mencionada acima, defende-se a psicologização do agressor, como algo ínsito ao dolo, ao invés de ser perspectivada como um fenômeno sociocultural, estrutural.²⁶ Nesse sentido, Bianchini e Pierobom resumem que a configuração da violência deve ser analisada de forma objetiva, assim, a busca por uma “motivação de gênero” deslocaria o centro gravitacional da LMP para o ofensor, ao invés de se alinhar à proteção às mulheres.

Importante destacar que o Projeto de Lei nº 1604/2022 contemplava o parágrafo único do artigo 40-A com a seguinte redação: “*Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.*” A norma contemplaria de forma mais explícita a inviabilidade de discussões acerca da vulnerabilidade da mulher, trazendo, de forma clara, uma conceituação jurídica de que toda Violência Doméstica Familiar contra a mulher é fundada em uma violência de gênero. Questiona-se se essa alteração retiraria do Poder Judiciário a capacidade de decidir pela real necessidade de aplicação do diploma de proteção. No entanto, não há exclusão da atividade de julgamento, que será realizada por meio do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 5º da Lei 11.340/2006.

De outro lado, no tocante às medidas protetivas, inicia-se a análise através do § 4º do artigo 19²⁷. De forma geral, o parágrafo traduz a ideia de suficiência do depoimento da vítima para a concessão da medida protetiva. Desse modo, a necessidade de prova da ocorrência de violência doméstica ou de situação de risco imediato é afastada. Neste caso, não significa tornar a palavra da mulher inviolável, intocável, mas trazer como elemento central a sua narrativa, buscando uma gestão social de riscos. Trata-se de ressignificar a palavra da mulher

²⁶ AVILA, Thiago Pierobom de, BIANCHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Meu site jurídico, Abr, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>

²⁷ § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações. (Bianchini e Ávila, 2023). Desde 2017, esse entendimento havia sido consolidado através do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (FONAVID) por meio do enunciado 45, conforme segue: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.” Sob o fundamento da precaução, o norte de aplicação da lei não é a comprovação de um crime, apesar disso, esbarra-se na inexistência de risco como essencial para a compreensão da desnecessidade de proteção. Assim, assume-se a presunção de verossimilhança da alegação, uma vez que na tutela de proteção de direitos fundamentais das mulheres vige o princípio de que, se não há certeza de que a mulher está protegida, na dúvida protege-se (*in dubio pro tutela*) (Ávila, 2019). Por fim, como objeto de julgamento, a avaliação de risco deve ser feita em conjunto com a Lei n. 14.149/2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, atentando-se pela não burocratização da concessão das medidas como já analisado pelo Enunciado 54 do FONAVID.²⁸

Finalmente, a inserção do § 5º ao art. 19²⁹ veio para acabar com a divergência jurisprudencial a respeito da natureza jurídica das MPU. Com essa inovação não há mais abertura para dúvidas sobre a autonomia das medidas. Se para Ávila, conforme citado em trechos acima, o entendimento de que as medidas teriam natureza cível em espécie *sui generis*, os apontamentos sobre a nova lei confirmam tal seguimento, consoante a seguir:

Trata-se de uma tutela satisfativa de proteção contra uma situação de risco de ocorrência de episódios de VDFCM, que gera para o suposto ofensor uma obrigação de fazer ou não fazer para que esse risco seja reduzido. Não há nem mesmo necessidade de prévio registro de ocorrência policial; é a verossimilhança da alegação pela mulher de uma situação de VDFCM a prova necessária e suficiente para a concessão da MPU. A diretriz legal acolhe a já antiga lição de Lima (2011, p. 329): O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. [...] As medidas protetivas previstas na LMP não se prestam para provar crimes. Elas podem inclusive ser requeridas mesmo quando não seja

²⁸ ENUNCIADO 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

²⁹ § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

praticada infração penal. Basta a ocorrência de alguma das violências domésticas elencadas no art. 7º da LMP, pois a Lei busca enfrentar a violência, que nem sempre terá um tipo correspondente na legislação penal.

Em terceiro lugar, o art. 19, §6º prevê que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Desta forma, apesar de não haver prazo certo de duração das MPU, tem-se um parâmetro condizente com o caráter autônomo e protetivo das medidas. Essa alteração permite a interpretação de que a conclusão do processo judicial não obsta a continuidade da vigência das MPU, ademais, afasta interpretações equivocadas de que sua vigência de poucos meses, seguida de revogação automática sem oitiva da mulher estaria condizente com a devida proteção. O STJ já havia precedentes admitindo a extensão dessa proteção, determinando reapreciação periódica da MPU. Segue parte de um julgado do STJ:

[...] 2. [...] não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável. 3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem “de urgência”, tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias “situacionais” e exigem, portanto, uma ponderação casuística. (STJ, HC n. 605.113/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T.j. 8/11/2022).

Reconhece-se, portanto, que as medidas protetivas não são definitivas (*ad eternum*), mas são satisfativas por não possuírem prazo de eficácia, devendo durar apenas enquanto forem necessárias para inibir a situação de risco de violência doméstica.

Por fim, quanto à aplicabilidade da nova lei, resume-se que por serem normas de natureza processual, os § 4º, 5º e 6º do art. 19 da LMP serão aplicados imediatamente, nos termos do art.14 do CPC. Ainda, para Ávila e Bianchini, diante da possibilidade de concessão pelo juiz de novas medidas protetivas de urgência ou de rever aquelas já concedidas, eventuais pedidos de reconsideração, prorrogação ou de revogação de MPU, concedida antes da vigência da nova lei, devem já levar em consideração os novos parâmetros legalmente definidos. Por outro lado, a regra do art.40-A da LMP, por sua natureza material e processual, bem como natureza cível e criminal, deverá ser interpretada autenticamente, como elucidado

nas exposições de motivos do PL. Ou seja, não se trata de mudança do sentido originário do art. 5º, mas do intuito de afastar interpretações jurisdicionais restritivas. Assim não configuraria *novatio legis in pejus*, devendo ser aplicada imediatamente, pois trata-se apenas de aplicar o entendimento da legislação originária, agora esclarecido.

A nova lei, ao evitar uma interpretação restritiva de diretrizes já fixadas pela Lei Maria da Penha, vem de encontro com o melhor funcionamento dos fluxos processuais na produção de dados das MPU. Isso porque, a obscuridade acerca de elementos das medidas, provocaram, conforme avaliação³⁰, problemas no envio de dados por parte dos tribunais. Em pesquisa realizada com os profissionais atuantes nos sistemas de justiça e segurança pública com o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a percepção das MPUs pelas/os operadoras/es de justiça como medida criminal foi destacada como mais uma das razões para que elas não tenham alcançado sua eficiência prevista na Lei Maria da Penha. Destacou-se também a dificuldade de concessão da medida em casos de violências não consideradas graves.

Diante do exposto nos parágrafos acima, a inovação legislativa prevista pela Lei 14.550/2023, veio para transmitir, sem abertura para outras interpretações, maior credibilidade para a palavra da vítima. Por meio da cognição sumária, ao evitar violações dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, as medidas protetivas de urgência se evidenciam, ainda mais claramente, como mecanismo que foge do caráter punitivista do direito penal. Mostra-se assim que as medidas que obrigam o agressor, aliadas ao seu monitoramento e educação, são instrumentos que podem exaurir a necessidade de mecanismos estritamente penais. Segundo CAMPOS, 2008 (apud PIRES, 2011)³¹ a interpretação sistemática da Lei 11.340/2006 permite concluir que a lógica que norteia sua aplicação não é aquela típica das varas criminais comuns, em que se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo, quando a vítima tem o papel circunscrito ao de simples testemunha dos acontecimentos. Apesar de o texto ser pouco atual, o promotor de justiça Amom Albernaz Pires não foge da atual tese principal e primordial da lei, qual seja, seu eixo protetivo de enfrentamento à violência contra a mulher. Segue trecho do artigo:

³⁰ Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação., Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Op. Cit..

³¹ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

O tratamento dado pela Lei Maria da Penha à violência contra a mulher baseada no gênero coloca como meta superior a proteção máxima e integral da mulher (CAMPOS, 2008, p. 249 e 264), isto é, a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade tais como a sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal. **Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua conseqüente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta)**, mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos (enumerados exemplificativamente nos arts. 2º e 3º da Lei) e de empoderá-la no sentido de ter cada vez mais consciência desses direitos e de agir de conformidade com eles, para libertá-la de uma situação de passividade, fazendo-os valer perante as diversas instâncias do sistema de justiça especializado de violência contra a mulher e sendo capaz de romper ou de não contrair relacionamentos violentos, marcados por forte diferenciação de gênero, ou de pelo menos ter o poder de promover mudanças neles. Cuida se, noutras palavras, de opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, **focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor.** (PIRES, 2011) (grifo meu)

É neste cenário de conscientização das mulheres e de busca pelo empoderamento feminino, acrescido de alternativas promotoras da educação, responsabilização e reabilitação do ofensor que o próximo capítulo irá trabalhar. Nos tópicos seguintes serão aprofundados os estudos concernentes ao monitoramento e proteção das vítimas de violência, assim como os grupos voltados para os autores.

CAPÍTULO IV: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: MONITORAMENTO E FUNÇÃO SOCIAL DE PROTEÇÃO

4.1. Medidas protetivas para prevenção do feminicídio

O deferimento de medidas de proteção em favor da vítima auxilia na prevenção à morte de mulheres. Essa afirmação encontra amparo na pesquisa do Núcleo de Gênero do MPSP. De acordo com o Raio X do Feminicídio em São Paulo³² revelou-se que, em regra, os feminicídios acontecem quando a vítima está desprotegida. Os processos em que houve deferimento de medida protetiva foram 12 (doze) para um universo de 364 casos, o que representa apenas 3% de seu total. Por outro lado, em tópico destinado a relacionar a consumação de feminicídios aos casos em que as vítimas haviam registrado BO contra o agressor, foram encontrados 124 casos de feminicídio consumado. Deste montante, em 5 casos as vítimas haviam registrado BO contra o agressor. Ainda, quanto ao local do crime, constatou-se que a mulher sofre o ataque fatal em casa (66% dos casos). Assim, é fácil notar que a medida aplicada para afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, além de ser a mais comum, tem alto potencial de proteção. Por fim, como conclusão final da pesquisa (FERNANDES, 2018, p.22):

“O feminicídio é uma morte evitável: é certo que 3% do total de vítimas obtiveram medidas de proteção e 4% das vítimas fatais havia registrado Boletim de Ocorrência. Contudo, a grande maioria de vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, nunca registrou Boletim de Ocorrência ou obteve uma medida de proteção, o que leva à conclusão de que romper o silêncio e deferir medidas de proteção é uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.”

Sobre esse mesmo fundamento, Rosely Pires, professora da UFES, chegou a conclusão de que existe uma relação direta entre feminicídio, a negativa de medidas protetivas e a morte de mulheres negras. Trata-se de estudo baseado em dados coletados entre 2015 e 2021 e divulgados em 2022 pelo Fórum de Segurança Pública, pelo Conselho Nacional de Justiça

³²FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Raio x do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. A base de dados usada para a pesquisa consistiu em 364 DENÚNCIAS oferecidas pelo Ministério Público entre março de 2016 a março de 2017.

(CNJ), em parceria com o Instituto Maria da Penha (IMP), e pelo Instituto Avon.³³ Para a análise, foi realizado o cruzamento de informações divulgadas pelos órgãos, os dados constantes no Fórum de Segurança Pública de 2022 e o indeferimento de solicitação de medidas protetivas de urgência (MPU). Verificou-se que nos estados com aumento da taxa de feminicídio, as Medidas Protetivas de Urgência foram indeferidas em maior proporção. Os dados foram dispostos da seguinte forma:

Durante a pesquisa, Pires observou que, no Rio Grande do Norte, houve um aumento de 53,8% nos casos de feminicídio e uma taxa de 10,08% de indeferimento da medida de proteção. O Distrito Federal apresentou aumento de 47,1% do crime, com indeferimento de 15,79% da medida. Já no Espírito Santo, os registros de feminicídio tiveram uma alta de 46%, com 8,49% de indeferimento de medida protetiva. De acordo com a pesquisadora, o grupo que mais sofre com este crime é o composto pelas mulheres negras das periferias. O estudo mostrou, por exemplo, que, das vítimas de feminicídio no Rio Grande do Norte, 88% eram mulheres negras e, no Distrito Federal, 67%. Já no Espírito Santo, 85% das mulheres assassinadas foram negras moradoras de periferias.(...) **Por outro lado, Pires observou que os estados em que houve diminuição das taxas de feminicídio foram os que tiveram maior número de medidas protetivas deferidas.** É o caso da Bahia, que registrou uma queda de 22,8% do crime e 3,93% de indeferimento de medida protetiva; do Mato Grosso, com indeferimento de 2,47% de medida e diminuição de 30,6% de feminicídio; Mato Grosso do Sul, que apresentou queda de 14% do crime e indeferimento de 1,63% da medida; e Maranhão, que apresentou redução de 13,8% de feminicídio e um indeferimento de 1,87% de medida protetiva. (grifo meu).

Por fim, diante da análise documental de 34 casos de feminicídios consumados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos no Distrito Federal durante os anos de 2016 e 2017, constatou-se a importância de políticas públicas de prevenção primária e secundária para evitar a morte de mulheres.³⁴ Como resultado da pesquisa verificou-se que todos os autores de feminicídio tinham praticado outros atos de violência antes do evento letal. Em cerca de 88% dos casos o agressor tinha anteriormente praticado atos de controle coercitivo derivados de sentimento de posse e em quase 62% atos de violência física. A violência doméstica fica invisível perante terceiros quando se constata que em 55,9% dos casos, familiares, filhos ou amigos já haviam presenciado as agressões. Mais grave ainda que em 64,7% dos casos, o agressor já havia praticado violência contra familiares da vítima ou terceiros. Finalmente, corroborando com a tese abordada neste tópico, o baixo índice de registro de ocorrência policial contra o agressor (23,5% dos casos) fortalece a

³³ DAMASCENO, Adriana. Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. Espírito Santo, 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio>

³⁴ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.383-415, 2020

importância da concessão das medidas protetivas, bem como da necessidade de políticas públicas e mecanismos de prevenção.

4.2. Políticas de segurança para a mulher: monitoramento eletrônico e Patrulha Maria da Penha

Dialogando com a premissa básica de que a prevenção gera não só maior sensação de segurança, mas também, como já visto, assegura a integridade física e mental da mulher, um dos grandes desafios brasileiros na promoção da efetividade da LMP foi o de consolidar políticas públicas que de fato transformassem o cenário de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e familiar.

Com o objetivo principal de auxiliar a aplicação das medidas protetivas de urgência e consequentemente reduzir os níveis de homicídios contra as mulheres relacionados à violência doméstica no Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Estado (TJES), em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), criou o Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP), popularmente conhecido como “Botão do Pânico”, instrumento inovador que visa fiscalizar e garantir proteção às mulheres.³⁵ O projeto-piloto teve início em 2013, época em que o Espírito Santo ocupava o 2º (segundo) lugar no ranking dentre os estados com maior incidência de vítimas de homicídio feminino. Importante destacar que, de acordo com os dados do Mapa da Violência de 2015,³⁶ após a vigência da Lei Maria da Penha, a taxa de homicídio de mulheres caiu no estado, apesar disso, figurou, ao lado do Acre e Goiás, como uma das unidades com maiores taxas de homicídio de mulheres negras, com taxas acima de 10 por 100 mil.

Nesse cenário preocupante, o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) surgiu como função estratégica de urgência para a prevenção do resultado morte. O projeto experimental foi aplicado apenas no município de Vitória, iniciando com cerca de 100 (cem) desses instrumentos de fiscalização, distribuídos às mulheres que participariam da experiência. Entretanto, de acordo com os dados descritos no relatório elaborado pela equipe

³⁵ CAMPOS, Carmen Hein de Campos; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub, v.8, n.1. p. 397-430, 2018.

³⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo, “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil,” Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225>.

multidisciplinar, foram concedidos pela Vara Especializada 62 (sessenta e dois) botões do pânico.

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) consiste num microtransmissor GSM, com GPS integrado e que permite a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo o registro fidedigno dos fatos ocorridos após o acionamento do aparelho (INTP, 2014). Seu funcionamento é constituído quando o botão é pressionado pela mulher em um possível momento de violência, assim bastam quatro segundos para a Central de Monitoramento da Guarda Municipal de Vitória – ES receber um alerta, em um computador específico, no qual se faz possível a identificação da agredida e do agressor (mediante dados cadastrados). Graças ao GPS integrado ao dispositivo, é visualizada a localização em tempo real da agredida. Além disso, há a captação do áudio ambiente, a fim de que haja a possibilidade da mensuração da gravidade da ocorrência. Concomitantemente, o chamado também é recebido pelos smartphones das Patrulhas Maria da Penha/Guarnições, e a que estiver mais próxima aceita a ocorrência, prestando rapidamente o atendimento à requerente. Quatro viaturas da Guarda Municipal da capital capixaba estiveram disponíveis na prestação desse socorro.³⁷ Em relação aos critérios utilizados para concessão do dispositivo, foram reportados aspectos objetivos, subjetivos e realizada a análise de risco. Basicamente, é feito um diagnóstico do histórico de violência, englobando principalmente, se as medidas foram concedidas e se houve o descumprimento das mesmas. Por outro lado, o grau de vulnerabilidade pode ser visualizado no risco potencial de reincidência e os tipos de violências sofridas pela mulher. Enfim, o interesse da vítima em receber o BP é outro critério de suma importância.

Em questionário realizado com 61 mulheres que possuíam o Botão do Pânico, pelo período de setembro de 2014 a setembro de 2015, mediante pesquisa realizada pelo CAVVID (Centro de Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação) e demais setores responsáveis, foi possível identificar que após a concessão do dispositivo, houve o aumento da sensação de segurança em comparação aos momentos anteriores vividos. Observou-se que, após a concessão das medidas protetivas, 50% das mulheres disseram se sentir “seguras ou

³⁷ OLIVEIRA, PAIXÃO. Ângela Christina. Botão do pânico: medida protetiva no combate a violência contra a mulher. Trabalho apresentado ao Departamento de Sociologia como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Segurança Pública e Cidadania da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB, Brasília, DF, 2016.

muito seguras”, por outro lado, com o recebimento do Botão do Pânico, houve o aumento para 63% da sensação de segurança nas respostas dessas mulheres. (PAIXÃO, 2016).

Por último, em conclusão, segundo o CAVVID, 80% das mulheres responderam que após receber o BP não houve mais ocorrência de violência, porém 20% informaram que, mesmo com o botão, houve novas ocorrências. Em comparação somente ao uso das medidas protetivas, 63% das mulheres apontaram a não ocorrência de novas situações de vulnerabilidade e 37% informaram que, mesmo com a medida protetiva, o agressor foi reincidente. À vista disso, o uso da tecnologia de controle como meio de prevenção à violência contra mulheres mostrou-se particularmente relevante no estado do Espírito Santo. Apesar disso, analisando o cálculo efetuado com as 62 usuárias do dispositivo, do ponto de vista econômico nos aspectos “custo/benefício”, “melhor valor” e “responsabilidade fiscal”, a atual política de controle representada pelo Botão do Pânico não seria uma alternativa economicamente viável e racional para gerenciar o crime, pois, segundo ata de registro de preço firmada entre o INTP e a Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) em apenas 1(um) ano de pagamento de aluguel para utilização da tecnologia foram gastos R\$ 324.902,40 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e dois reais e quarenta centavos, cujo custo individual seria de R\$ 5.240 (TAVARES e CAMPOS, 2018).

Embora haja o reconhecimento de que o dispositivo de monitoramento não deva ser distribuído a todas as mulheres que tiveram concedidas as medidas protetivas de urgência, tendo em vista, a incoerência geral de potencial risco, pode-se concluir que esse instrumento ainda engloba uma pequena parcela das vítimas. Em um comparativo entre o número de medidas protetivas de urgência concedidas e o número de mulheres que utilizaram os botões do pânico, verificou-se que estes correspondem a 9,5% (nove e meio por cento) das medidas protetivas. Por sua vez, o número de mulheres que utilizaram o dispositivo corresponde a 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) do número de botões concedidos, evidenciando um percentual relativamente baixo de utilização pelas participantes (TAVARES E CAMPOS, 2018).

Em notícia veiculada no site da Prefeitura de Vitória em Abril de 2019³⁸, foi informado que, desde sua criação e funcionamento, foram entregues 86 equipamentos. Nesta mesma época, 12 mulheres contavam com o dispositivo. Até aquele momento, de acordo com dados do Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Cramsv), foram registrados 28 acionamentos, sendo oito acidentalmente. De 2013 a 2016, época em que estavam em fase de testes, foram 19 acionamentos. O restante (um total de 9) foram feitos já em caráter definitivo. Em relação ao número de prisões em flagrante, a definitividade do projeto acarretou sua redução. De acordo com o TJ, em sua fase experimental foram registradas 11 (onze) prisões, já nos últimos três anos anteriores a 2019, três agressores foram presos.

Diante dessas informações, é possível argumentar que a efetividade do “botão do pânico” ainda não pode ser confirmada, dado que a experiência ficou restrita a capital do estado do Espírito Santo. Nada obstante, trata-se de uma ferramenta de empoderamento das mulheres, uma vez que elas detêm o dispositivo em suas mãos para própria segurança. Acrescenta-se também, o aumento na porcentagem veiculada ao parâmetro “segura ou muito segura” e o atendimento ágil, prioritário e consequentemente eficaz realizado pela Guarda Municipal de Vitória.

Mais recentemente, posto que a concessão de medidas protetivas sem a devida fiscalização enseja uma menor efetividade para a proteção à mulher, o estado do Paraná editou a Lei nº 18.868/2016 para implementar o Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O dispositivo digital está disponível através do App 190, da Polícia Militar, contemplando as mulheres que possuem medida protetiva de urgência e que recebem autorização do judiciário para o uso. Nestes casos, o dispositivo permanece vigente durante o período determinado pelo juiz ou juíza.³⁹ A ferramenta chegou a todas as comarcas do Paraná, com o acionamento podendo ser feito em qualquer um dos 399 municípios, independente da comarca que forneceu o dispositivo, por meio do aplicativo. Segundo informações do site do próprio governo do

³⁸ OLIVEIRA, Josué. Botão do Pânico completa seis anos e ajuda a diminuir violência doméstica. Prefeitura de Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/noticia/botao-do-panico-completa-seis-anos-e-ajuda-a-diminuir-violencia-domestica-34960>.

³⁹ SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível nos 399 municípios, Botão do Pânico atende 2 mil mulheres vítimas de violência. Agência Nacional de Notícias, Paraná, disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Disponivel-nos-399-municipios-Botao-do-Panico-atende-2-mil-mulheres-vitimas-de-violencia>

estado, o Botão do Pânico está disponível a 2.094 paranaenses que contam com medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário.

Outro exemplo é a plataforma SOS Mulher, lançada em 2019, de iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, com a Secretaria da Justiça e Cidadania, a Secretaria de Segurança Pública e o Fundo Social de São Paulo. O SOS MULHER é focado no apoio à mulher em situação de vulnerabilidade e tem como base três pilares: segurança, saúde e independência financeira.⁴⁰ O projeto conta também com o aplicativo SOS mulher desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A tecnologia possibilita que mulheres abrangidas por medida protetiva possam pedir socorro quando estiverem em situações de risco à integridade física ou à própria vida. Ao apertar o botão no celular, o aplicativo localiza a viatura policial mais próxima do local da ocorrência.

As políticas públicas de enfrentamento a violência contra mulher associadas às iniciativas tecnológicas traduzem estratégias mais rápidas e palpáveis. Apesar disso, os aplicativos para prevenir situações de violência contra mulheres devem ser pensados como último recurso, pois a prevenção e a mudança na sociabilidade violenta das relações de gênero são políticas mais eficazes a longo prazo.⁴¹ Nesse aspecto, critica-se a terceirização de problemas crônicos que deveriam ser enfrentados pelo poder público. Ademais, aliar a tecnologia com a intervenção e prevenção da violência, importa especial atenção financeira e preparatória, já que o desenvolvimento de um aplicativo eficiente requerer investimento, capacitação da equipe e o fornecimento de condições de acesso aos dispositivos.

O dispositivo de socorro abordado neste tópico eventualmente pode estar associado ao monitoramento por GPS do agressor através de tornozeleiras ou braceletes eletrônicos. Esse monitoramento é realizado pela polícia, deixando que a vítima da violência esteja desobrigada da responsabilidade pela situação de emergência. A lei 12.258/2010 alterou a Lei de Execuções Penais, para incluir a possibilidade de monitoração eletrônica de presos. Posteriormente, em 2011 com a Lei nº 12.403, o sistema também foi adotado como medida cautelar diversa da prisão. Assim, atualmente, funciona tanto como instrumento de tutela

⁴⁰ SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO. SOS MULHER, disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>

⁴¹ DE CAMPOS, C. H.; ROSSI ROEHE, H. Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–177, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36837>. Acesso em: 31 maio. 2023.

cautelar, em qualquer fase da persecução criminal, como também na execução penal, auxiliando no controle do apenado nas diferentes fases do sistema progressivo de cumprimento da pena.⁴²

Como sintetiza Aury Lopes Junior (2020), o monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti*⁴³ e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *periculum libertatis*⁴⁴. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa. Apesar disso, é um instrumento bastante útil de controle, mas que deve ser reservado para casos graves, como último passo antes da decretação da prisão preventiva, sob pena de sua banalização gerar um expansionismo ilegítimo de controle penal, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana.

No contexto da violência doméstica, o monitoramento eletrônico não aparece expresso no rol das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, no entanto, o § 1º do artigo 22 prevê que as medidas referidas no artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Em contrapartida, o Projeto de Lei 2748/21 propõe alterar a Lei Maria da Penha para incluir o monitoramento por tornozeleira eletrônica entre o rol previsto no citado artigo. A proposta ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁴⁵ Não obstante, a ação para implementar a medida de monitoramento conta com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos magistrados que compõem o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Conforme o enunciado 36 do FONAVID: “Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.” Segundo a conselheira Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ, o uso de tornozeleira abre espaço para

⁴² LOPES JUNIOR. Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴³ A comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria.

⁴⁴ Perigo gerado pelo estado de liberdade

⁴⁵ SIQUEIRA. Carol. Projeto autoriza uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica. Agência Câmara de Notícias. Jan, 2022.

que sejam encarcerados aqueles que cometem crimes contra a vida ou são ameaças à sociedade.⁴⁶

Deste modo, quando a monitoração eletrônica é aplicada juntamente com as medidas protetivas de urgência busca-se garantir e ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Esse equipamento de monitoração permite acompanhar a geolocalização do autor da violência em tempo real através de sistemas de informação. Como forma de assegurar o distanciamento das partes, são criadas áreas de exclusão que não devem ser acessadas pelo cumpridor em monitoração, como o domicílio da mulher ou demais lugares proibidos pela medida para preservar a integridade física e psicológica dela. A Central de Monitoração Eletrônica tem mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher (PIMENTA, 2018).⁴⁷ Quando a tornozeleira e a UPR (Unidade Portátil de Rastreamento) entregue à mulher são adequadamente utilizados, são geradas áreas dinâmicas de exclusão segundo geolocalização destes, informando eventual aproximação à Central que deve tratar o incidente realizando providências tais como, entrando em contato com o agressor ou a vítima ou acionado a patrulha Maria da Penha. Pode-se constatar em tempo real a localização de quem porta a UPR e de quem usa a “tornozeleira” de maneira relacional. Em um cenário ideal, a ofendida fará uso da UPR, que permite saber se o acusado, que faz uso da tornozeleira, está se aproximando do dispositivo. Apesar disso, as UPRs, por vezes, não estão disponíveis ou as ofendidas optam por sua não utilização.

No diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, considerando todo o território nacional no ano de 2017⁴⁸ e levando em conta o universo de 51.250 pessoas monitoradas, 73,96% desse total encontra-se em execução penal, mais especificadamente, saída temporária (27,92%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,99%); regime semiaberto em trabalho externo (16,05%); regime aberto em prisão domiciliar (6,06%);

⁴⁶ BANDEIRA, REGINA. Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas. Agência CNJ de Notícias. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>

⁴⁷ PIMENTA, Izabella Lacerda. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito. Ministério da Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracaoeletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>.

⁴⁸ Exceção para o estado do Amapá que não havia implementado os serviços de monitoração eletrônica em 2017 e o estado de São Paulo que teve os serviços de monitoração suspensos.

regime fechado em prisão domiciliar (1,94%); livramento condicional (0,09%). De outro modo, as medidas cautelares diversas da prisão (17,19%) e as medidas protetivas de urgência (2,83%) que juntas somam apenas 20,02% podem suscitar hipóteses que indicam a possibilidade de alternativa ao encarceramento, mas a monitoração eletrônica nestes casos também pode servir apenas como ferramenta para a ampliação do controle penal. Esse total indica o baixo impacto dos serviços de monitoração eletrônica na redução do número de presos provisórios no país. Em termos de enfrentamento da violência doméstica e familiar, a autora Izabella Lacerda PIMENTA aduz:

Seria necessária a análise individual dos processos judiciais para compreender, em termos quantitativos e qualitativos, o que representa a diminuição do índice de aplicação da medida nesses casos (2015 – 4,21%, 2017 – 2,83%), já que os números absolutos aumentaram nos anos citados de 725 para 1.452 pessoas monitoradas em cumprimento de medidas protetivas de urgência. Com essas informações não é possível entender se os casos de violência doméstica têm gerado mais encarceramento ou se a aplicação da medida de monitoração não tem sido a primeira opção dos juízes, em função de outras possibilidades capazes de ensejar mudanças de comportamento como, por exemplo, os grupos reflexivos.

Reconhecendo que a intervenção protetiva possui tanta importância quanto a investigação criminal, nas palavras de Ávila (2017)⁴⁹, o monitoramento dos casos de risco elevado constitui-se em verdadeira atividade de prevenção criminal, na perspectiva de vigilância de uma área sensível para a descoberta da notícia de crimes. Assim, a posterior atividade de investigação se converte em uma progressão da anterior atividade de vigilância de condutas habituais. Nessa perspectiva, a título de exemplo, a visita de monitoramento de medidas protetivas de urgência promovida pela Patrulha Maria da Penha visa tanto dissuadir a prática de novas violências à mulher, quanto detectar sua prática e recolher as informações necessárias para permitir sua responsabilização. Desta forma, além do atendimento especializado às mulheres vítimas de violência, com foco naquelas que possuem medidas protetivas de urgência deferidas, há o acompanhamento e fiscalização do cumprimento ou descumprimento destas pelos autores, conforme já analisado nos tópicos sobre monitoramento eletrônico.

Analisando a estrutura da política de segurança pública no enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro, o Programa Guardiões da Vida, atual Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, foi desenvolvido no 38º BPM, localizado no município

⁴⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>

de Três Rios, no interior do estado, em 2014, apresentando resultados positivos em termos de redução das taxas de renitência e de homicídios de mulheres, conforme verificado no artigo publicado em 2017 na Revista Cadernos de Segurança, do ISP (GUIMARÃES; BARROS, 2017).⁵⁰ Segundo o estudo, no período analisado a renitência de agressões às mulheres assistidas pelo programa reduziu de 64% para 6%. Anos depois, em 05 de agosto de 2019, a Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida foi institucionalizada e iniciou suas atividades de forma plena na Secretaria de Estado de Polícia Militar. Importa destacar que, já em 2012, o Rio Grande do Sul adotou esse modelo de atuação policial militar. Em edição do Dossiê Mulher 2020⁵¹, foi analisada a atuação da Patrulha Maria da Penha (PMP) de agosto a dezembro de 2019 em todos os BPM de área da SEPM. Importa ressaltar que as hipóteses relativas aos possíveis impactos ainda estavam muito recentes, apesar disso, os resultados mostraram-se promissores, como pode ser identificado por meio da ferramenta on-line de registros das atividades e ocorrências realizadas pela Patrulha Maria da Penha, o PMERJ Mobile:

3.042 fiscalizações de medidas protetivas de urgência; 2.114 mulheres atendidas; 1.439 mulheres inseridas no programa; 984 visitas domiciliares, de acompanhamento pós crime, e de assistência à mulher vítima; 252 palestras para a população; 50 prisões de autores de violência contra a mulher; 225 recusas de atendimento da Patrulha.

Entretanto, apesar de o programa ter como amparo legal o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Maria da Penha, que assegura como dever do poder público o desenvolvimento de políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ainda não há legislação federal regulamentando e padronizando a atividade, existe apenas o Projeto de Lei Nº 547/2015 o qual ainda se encontra tramitando e propõe alteração na Lei Nº 11.340/2006, instituindo a nacionalização do programa.

Finalmente, na visão de Ávila, tese também defendida neste trabalho, deve subsistir a ideia de prevenção integrada, ou seja, aquela que ultrapassa as intervenções dos subsistemas

⁵⁰ GUIMARÃES, Márcio dos Santos; BARROS, Hortência Barreto da Costa. Guardiões da Vida: a experiência do 38º BPM de prevenção à violência doméstica. Revista Cadernos de Segurança Pública, Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, ano 9, n. 9, nov. 2017. Disponível em: [Http://isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170901.pdf](http://isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170901.pdf)

⁵¹ OLIVEIRA, Max William; MORAES, Orlinda Claudia; SIQUEIRA, Samya Cotta. Outros Olhares. Investindo na prevenção: a institucionalização da Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro. In: MENDES, Adriana Pereira et al. (Org.). Dossiê mulher 2020 [livro eletrônico]. 15. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. p. 145-154. (Série Estudos, n. 2). Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf

policiais e de justiça. Defende-se, portanto, que a participação de policiais de referência, especializados no enfrentamento à violência doméstica e de articulação do trabalho de rede deva ser institucionalmente vista como uma atividade funcional. É necessário criar mecanismos para se mensurar essa participação, dando-se visibilidade estatística ao trabalho de articulação de rede na esfera policial. Um dos aspectos relevantes destacados pelo autor é assegurar que não haja uma excessiva rotatividade na lotação dos policiais de forma a não se perder as relações de confiança com as vítimas e integrantes da rede que são construídas nessa função.

No tocante ao atendimento pela autoridade policial, é importante destacar o art. 10-A, inserido pela Lei 13.505/17, que prevê ser direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados. Saliente-se que o § 1º prevê que a inquirição da vítima deve observar, entre outras diretrizes, a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, além de garantir a ausência de contato direto entre os envolvidos. O Enunciado 57 do FONAVID dispõe: De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações.

Sob essa visão, ao tratar sobre resultados efetivos, há que se considerar um grande número de desistência processual por parte das vítimas, o que não representa a resolução de conflitos, mas como já demonstrado, que a resposta unicamente punitiva é incapaz de solucionar o problema da violência. Em geral, quando a mulher busca a intervenção do Estado, ela deseja estabelecer um limite ao comportamento violento do companheiro, ou seja, deseja o fim da violência, mas não necessariamente o fim da relação (ANGELIM, apud LUDUVICE, LORDELLO, ZANELLO, 2023). Dessa forma, a permanência em relacionamentos abusivos pode ser afetada pelos processos de subjetivação das mulheres, em outras palavras, pela representação sociocultural, mediada pelas tecnologias de gênero e pela

autorrepresentação de gênero (LAURETIS, apud LUDUVICE, LORDELLO, ZANELLO, 2023). Assim, a questão não está relacionada somente ao sucesso do uso de equipamentos de vigilância ou punitivos, trata-se de algo substancial e cultural da sociedade, atrelado ao patriarcado, ao sentimento de insuficiência da mulher, a vergonha, o medo, tudo intimamente relacionado à posição das mulheres na estrutura social.

Acerca desse ponto foi realizada uma análise das principais motivações elencadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica para abdicarem de um recurso legal de proteção instituído pela LMP, incluídos apenas os casos em que o homem autor fosse marido/companheiro, namorado, ex-marido/ex-companheiro, ex-namorado.⁵² Apreciados 60 questionários sociodemográficos e 60 relatórios produzidos pela equipe psicossocial, foram elencadas quatro categorias sobre as motivações para o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (MPUs): Cuidar, Amar, Dependência financeira e Percepção do risco. Observou-se que a maioria das solicitações de revogação ocorreram no primeiro mês após a data do fato. Um outro dado importante revela que cerca de 47% das medidas protetivas concedidas na promotoria de justiça em que os relatórios psicossociais foram analisados eram encaminhadas à equipe psicossocial para intervenção e possível revogação. Além disso, das categorias apresentadas a que menos apresentou expressão está relacionada à percepção do risco, ou melhor, “não se sentir mais em risco” (cerca de 18%), sendo esse percentual ainda relacionado às categorias “cuidar e amar”. A pesquisa exploratória revela as determinações estruturais do fenômeno da violência doméstica contra a mulher e vai de encontro com as influências de valores, estereótipos e concepções de gênero arraigados na sociedade, os quais contribuem para a formação da subjetividade tanto das mulheres (nos dispositivos), quanto dos sujeitos implicados nas etapas concernentes a esse procedimento (operadores do direito, mas também equipe psicossocial).

Isto posto, esse trabalho de conclusão não almeja anular a importante função de afastamento que a vigilância eletrônica aliada a atuação policial pode operar, apesar disso, o cerne do conflito íntimo e afetivo não pode ser solucionado apenas por esses meios. Em consideração a isso, a atividade de prevenção que o monitoramento eletrônico propicia deve ser de excepcional restrição de direitos fundamentais diante do grave quadro de risco à vítima,

⁵² LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. *Revista Direito e Práxis, Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/67306/44890>

sob pena de gerar uma nova tecnologia de controle social, um novo panoptismo. Todavia, a legitimidade da intervenção policial de monitoramento das medidas protetivas de urgência decorre de uma demanda anterior de proteção por parte da mulher em situação de violência, do risco objetivo por esta experimentado, e do elevado valor do direito fundamental à proteção da vítima, decorrente das inúmeras pesquisas que documentam o risco concreto à sua vida no contexto de violência doméstica (CAMPBELL et al. apud Ávila, 2017).

4.3. Grupos para autores de violência doméstica

Ante o exposto, é preciso garantir a implementação de ações que possam incluir os autores de violência doméstica com centralidade na sua educação, responsabilização e reflexão. Conforme dispõem os artigos 35 e 45 da Lei 11.340/2006, os entes federativos podem criar e promover, além de centros e casas de abrigo e amparo às mulheres e seus dependentes, centros de educação e de reabilitação para os agressores, além de determinar o seu comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação. A assistência e supervisão fornecidas às partes envolvidas no conflito podem promover uma maior equidade de gênero e constituir novas possibilidades no enfrentamento dessa violência. Internacionalmente, vem se reconhecendo a importância do envolvimento dos homens nos esforços para mudança de discernimento como forma de superar relações violentas. Em relação ao direcionamento de homens para programas reflexivos, estudo no Reino Unido, entrevistando as ex-companheiras dos homens participantes do grupo, indicou que na quase maioria dos casos a violência física ou sexual cessou, apesar de o estudo apontar dificuldades em reduzir outras formas mais sutis de violência psicológica.⁵³

No Brasil, as Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, documento que integra as orientações sobre a Rede de Enfrentamento à Violência, base da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, é o único documento produzido pelo governo federal com intuito de padronizar a criação dos serviços em território nacional.⁵⁴ No âmbito dos estados, destaca-se, já no final da década de 1990, a

⁵³ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.383-415, 2020

⁵⁴ PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. CEPIA, Rio de Janeiro, 2016. Informações disponíveis em:

prática pioneira do Instituto NOOS de Pesquisas Sistemáticas e Desenvolvimento de Redes Sociais, com sede na cidade do Rio de Janeiro. A experiência foi responsável pela elaboração e execução de uma metodologia específica de grupos reflexivos de gênero. Como se observa, na época, vigia a Lei 9099/95, desta forma, naquele momento o encaminhamento dos homens para os grupos reflexivos era realizado como parte das penas alternativas previstas na Lei, funcionando como um meio mais adequado em relação à aplicação de pena pecuniária com o pagamento de multas e cestas básicas. (CEPIA, 2016)

Já o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens autores de violência contra mulher (SERH), conduzido em 2008 e instalado na cidade de Nova Iguaçu-RJ, foi pioneiro no pós edição da LMP. O novo serviço adotou a metodologia desenvolvida pelo Instituto NOOS, baseada na terapia sistêmica, realizando um trabalho reflexivo para questionar os padrões de masculinidades e as relações de gênero. Em sua dissertação, Oliveira (2012) realiza um estudo de caso para esmiuçar as atividades e os resultados do SERH e aponta que o modelo de intervenção que cada grupo foi desenhando pode aproximar o serviço de uma vertente muito mais terapêutica do que responsabilizante. Com base no relatório de pesquisa, CEPIA, 2016 e de acordo com LIMA, BUCHELE e CLIMACO (2008,2011), a abordagem mais adequada para a compreensão teórico-conceitual do problema da violência contra as mulheres e para a formulação de modelos de intervenção junto aos homens seria a sociopolítica, alinhada com as teorias de gênero. Defendem que dessa forma seria possível não perder de vista o objetivo principal de construir relações mais igualitárias e não comprometer os avanços já conquistados pelas mulheres.

O relatório demonstrou que das 27 capitais, apenas 10 apresentam algum tipo de iniciativa direcionada aos autores de violência: Belém (PA) e Porto Velho (RO) na região Norte; São Luís (MA) e Natal (RN) na região Nordeste; Brasília (DF) na região Centro Oeste, Porto Alegre (RS) na região Sul e nas quatro capitais da região Sudeste: Vitória (ES), Belo Horizonte (MG) Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) (CEPIA, 2016). Do mapeamento desenvolvido, percebeu-se a prevalência da metodologia de trabalho em grupo e com uma abordagem reflexiva, com número de encontros variando de 6 a 16 sessões semanais ou quinzenais.

Apesar dos programas de recuperação e reeducação do agressor já serem uma realidade, até mesmo anterior à Lei Maria da Penha, com o advento da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que incluiu os incisos VI e VII ao artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essa lacuna foi formalmente preenchida, sendo criadas duas novas medidas protetivas de urgência.⁵⁵ Consequentemente, ao deixar de frequentar esses grupos, o investigado incorre, inclusive, na prisão em flagrante, conforme disciplina o art.24-A da Lei.

Esse quadro, na verdade, revela a falta de uma política nacional específica para essa alternativa penal. O Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT apud TÁVORA, COSTA, GOMES, BEIRAS 2020, p.446) refere que o investimento do Fundo Penitenciário Nacional foi repassado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de forma homogênea para Estados e DF. Nada obstante, mais de 70% dos recursos foram destinados à construção de estabelecimentos penais e, apenas, 0,17% do valor foi direcionado a “políticas de alternativas penais, monitoramento eletrônico, programas de educação e trabalho ou de apoio para volta à liberdade”. Com isso, no que concerne aos grupos para homens autores de violência, tem se observado que a predileção por políticas carcerárias reflete problemas organizacionais e estruturais em relação a essa alternativa. Para Oliveira (2019, p.128):

Parte desta celeuma poderia ter sido superada com a edição da Portaria n.º 216, de 27 de maio de 2011, do DEPEN, pela qual se estabeleceram os procedimentos e critérios para financiamento de projetos voltados à aplicação e execução de alternativas penais, principalmente de serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício daquele ano. Embora algumas ações tenham emergido daí, as dificuldades para financiamento dos serviços persistem. A falta de uma política nacional que garanta recursos contínuos faz com que boa parte dos serviços executados fiquem à mercê da vontade política ou de parcerias conseguidas por ONGs.

Assim, a grande dificuldade de financiamento contínuo e a falta de uma política nacional específica têm feito com que as iniciativas de atenção a homens autores de violência no país sejam pontuais e localizadas (OLIVEIRA, 2022). Outro problema analisado apontou para a restrição de recursos humanos, sendo a maior parte das iniciativas conduzida por profissionais que integram as equipes multidisciplinares que atendem nos juizados/varas de

⁵⁵ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

violência doméstica, na promotoria especializada, ou uma parcela de profissionais voluntários que participam desses grupos. Nesse sentido, segundo apontado em artigo para estudo do NAFAVD (Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica contra a mulher)⁵⁶, os PAV (Programas para autores de violências), tem se caracterizado, de forma geral, aquém de um quadro multidisciplinar e psicossocial. Em relação à equipe do núcleo, além de terem sido indicadas inconsistências na metodologia, notou-se que as práticas profissionais recorriam à origem do serviço e/ ou às bases teóricas da formação inicial dos/das profissionais, revelando, principalmente, a inexistência de ações institucionais e regulares de capacitação. Em análise crítica, os estudos indicaram que o PAV do NAFAVD tornou-se permeável a uma ordem de gênero instituidora de uma representação social hegemônica, conquanto, resistam aos discursos totalizadores e possam constituir balizas para construção de instrumentos de monitoramento e avaliação eficientes.

Com tais características acima, observadas também nos grupos analisados pelo relatório CEPIA, 2016, os estudos sobre masculinidades fundados em uma perspectiva feminista e de gênero carecem de definição em suas bases teóricas e epistemológicas, sendo necessário esforço e cuidado para intervenções fundadas em uma política pública estruturada, sob pena de que as ações com autores reforcem estereótipos patologizantes do sujeito, bem como sejam encaradas como práticas reconciliatórias.

⁵⁶ TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; GOMES, Camilla de Magalhães; BEIRAS, Adriano. Análise de gênero e de cruzamentos interseccionais de um programa para autores de violência doméstica contra as mulheres. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.440-466, 2020

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a construção histórica do conceito de gênero ao longo de diferentes fases do movimento feminista, assim como ressaltou a importante manutenção do dinamismo do conceito. O gênero deve ser analisado conjuntamente com outros parâmetros, como raça e identidade de gênero, a fim de evitar decisões que anulam a multiplicidade de experiências das mulheres brasileiras e os contextos vivenciados por elas.

O texto não buscou apresentar à eficácia e/ou efetividade dos dispositivos de monitoramento e dos grupos para autores de violência. Esses instrumentos foram analisados como exemplos passíveis de propiciar a compreensão do gênero de forma múltipla por seus principais atores. De um lado, foi exposta a importância do envolvimento dos homens nos esforços de mudança de mentalidades, intencionados a superar os padrões de dominação tácitos à violência de gênero. De outro, cuida-se de enfrentar a violência segundo orientação que extrapole o âmbito criminal. Finalmente, como alicerce desse trabalho, localizar a categoria de gênero nas bases de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Como foi possível identificar, a criação de locais destinados à construção de soluções participativas percorre grandes problemas de estruturação e financiamento que tornam inconclusivos seus efetivos resultados. Além disso, no que concerne ao monitoramento eletrônico, sabemos que seu uso ainda é tímido como medida alternativa, sendo majoritariamente utilizado em indivíduos que já foram condenados pela justiça. De modo geral, verificou-se que as políticas de alternativas penais, monitoramento eletrônico, programas de educação e trabalho ou de apoio para volta à liberdade são negligenciadas pelo poder público.

Um outro ponto de destaque desse trabalho ficou evidenciado no que diz respeito aos requisitos caracterizadores da violência de gênero em ambiente doméstico e familiar. Questionou-se a aplicação da Lei Maria da Penha de forma automática por revelar uma presunção absoluta de vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher, arriscando-se ignorar que a própria violência baseada no gênero é responsável pela vulnerabilização das mulheres. Em paralelo a este tópico, tratou-se da Lei n. 14.550/2023, trazendo que a aplicação

da LMP possui pressuposto político, não sendo a discriminação às mulheres um pré-requisito probatório de aplicação da lei.

Por fim, demonstrou-se que as medidas protetivas de urgência definidas na Lei 11.340/06 são elementares mecanismos de reforço do caráter preventivo, assistencialista e repressivo que a LMP se fundou, assim, a natureza cível de sua tutela protegeria a mulher em situação de violência de forma mais ampla que a criminal. Nesse sentido, entende-se que para prevenção da violência é fundamental o envolvimento dos seus atores na mudança de atitudes que corroboram para relações violentas.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, p (95-117), Abr/2012

ARRUZZA, Cinzia; BATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019

AVILA, Thiago Pierobom de, BIANCHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. *Meu site jurídico*, Abr, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2 p.383-415, 2020

BANDEIRA. REGINA. Violência doméstica: tornezeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas. Agência CNJ de Notícias. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1913762 - GO (2020/0345260-8). 6 turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em: 14/02/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg MPUMP nº 6/DF (2021/0368985-4). Rel. Min. Nancy Andrichi. Julgamento em: 18/05/2022

CAMPOS, Carmen Hein de Campos; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. *Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub*, v.8, n.1. p. 397-430, 2018.

CAMPOS, C.H. (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H.; ROSSI ROEHE, H. Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–177, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36837>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA (org). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134588>

DAMASCENO. Adriana. Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. Espírito Santo, 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio>

FEDERICI.Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva (Coletivo Sycorax, trad.). São Paulo: Editora Elefante, 2017, 464 páginas.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Raio x do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF

FIGUEIREDO, E. (2018). Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. Revista Criação & Crítica, (20), 40-55. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55>

GOMES, C. de M.; SANTOS, N. M. C. da S. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35279, 2019. DOI: 10.5902/1981369435279. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279>.

GUIMARÃES, Márcio dos Santos; BARROS, Hortência Barreto da Costa. Guardiões da Vida: a experiência do 38º BPM de prevenção à violência doméstica. Revista Cadernos de Segurança Pública, Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, ano 9, n. 9, nov. 2017. Disponível em: <Http://isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170901.pdf>

LOPES JUNIOR. Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/67306/44890>

MAGALHÃES GOMES, Camilla de. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

MONCAU, Gabriela. 2018. "Sistema sexo-gênero - Gayle Rubin". In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/conceito/sistema-sexo-genero-gayle-rubin>

OLIVEIRA, Josué. Botão do Pânico completa seis anos e ajuda a diminuir violência doméstica. Prefeitura de Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/noticia/botao-do-panico-completa-seis-anos-e-ajuda-a-diminuir-violencia-domestica-34960>

OLIVEIRA, Max William; MORAES, Orlinda Claudia; SIQUEIRA, Samya Cotta. Outros Olhares. Investindo na prevenção: a institucionalização da Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro. In: MENDES, Adriana Pereira et al. (Org.). *Dossiê mulher 2020* [livro eletrônico]. 15. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. p. 145-154. (Série Estudos, n. 2). Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf

OLIVEIRA, PAIXÃO. Ângela Christina. Botão do pânico: medida protetiva no combate a violência contra a mulher. Trabalho apresentado ao Departamento de Sociologia como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Segurança Pública e Cidadania da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB, Brasília, DF, 2016.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomia público/privado. In CAS TELLS, Carme (Comp.). *Perspectivas feministas em teoría política*. Barcelona: Paidós, 1999, p.31-52

PIMENTA, Izabella Lacerda. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito / Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Governo Federal; 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. CEPIA, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Relatoriodepesquisa_ViolenciacontraasMulheres_Osservicosderesponsabilizacaodoshomensautoresdeviolencia_Marco2016.pdf

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO. SOS MULHER, disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>

SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível nos 399 municípios, Botão do Pânico atende 2 mil mulheres vítimas de violência. Agência Nacional de Notícias, Paraná, disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Disponivel-nos-399-municipios-Botao-do-Panico-atende-2-mil-mulheres-vitimas-de-violencia>

SIQUEIRA, Carol. Projeto autoriza uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica. Agência Câmara de Notícias. Jan, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/845153-projeto-autoriza-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica/>

STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. Portal STJ Jus. Mar, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963>

TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; GOMES, Camilla de Magalhães; BEIRAS, Adriano. Análise de gênero e de cruzamentos interseccionais de um programa para autores de violência doméstica contra as mulheres. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.440-466, 2020

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. Âmbito jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>

WASELFISZ, Julio Jacobo, “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil,” Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225>.